

MARLYN LÚCIA DIAS

**O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO COLETIVO
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004**

**Monografia apresentada à disciplina de
Direito do Trabalho como requisito
parcial à conclusão do Curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho

**CURITIBA
2005**

MARLYN LÚCIA DIAS

**O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO COLETIVO
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004**

**Monografia apresentada à disciplina de
Direito do Trabalho como requisito
parcial à conclusão do Curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho


**CURITIBA
2005**

TERMO DE APROVAÇÃO


MARLYN LÚCIA DIAS

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO COLETIVO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:  Prof. Wilson Ramos Filho
Departamento de Direito Privado, UFPR

 Prof. Aldacy Rachid Coutinho
Departamento de Direito Privado, UFPR

 Prof. Thaís Poliana de Andrade
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 24 de outubro de 2005.

SUMÁRIO

RESUMO	iii
1 INTRODUÇÃO	1
2 ESTADO, DIREITO E GLOBALIZAÇÃO	3
2.1 OS MODELOS DE ESTADO.....	3
2.2 OS MODELOS DE DIREITO.....	4
2.3 GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E OS MODELOS DE JUSTIÇA.....	5
2.4 FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....	10
3 O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	13
3.1 SURGIMENTO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
3.2 DEFESA E CRÍTICAS AO PODER NORMATIVO.....	20
4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004: A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO PODER NORMATIVO E OS REFLEXOS NO DIREITO COLETIVO	28
4.1 A NECESSIDADE DE “COMUM ACORDO” ENTRE AS PARTES.....	30
4.2 LIMITAÇÕES AO PODER NORMATIVO.....	35
4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.....	42
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

RESUMO

Abordagem do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com o propósito de realizar pesquisa teórica e histórica sobre a experiência brasileira, apontando as controvérsias sobre o tema. Descreve as alterações sofridas pelo Estado e pelo Direito ao longo das últimas décadas, com o intuito de contextualizar a ambiência histórica em que surge e evolui o Poder Normativo. Analisa as posições doutrinárias do modelo anterior à Emenda Constitucional 45 de 2004, e apresenta as primeiras considerações a respeito das controvérsias inauguradas pela chamada primeira etapa da “reforma do Judiciário”, no que se refere ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho e aos seus reflexos no Direito Coletivo.

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura político-econômica, marcada pela globalização, pela formação de blocos econômicos, pela flexibilização/precarização/terceirização nas relações de trabalho, pelas privatizações e pela acirrada competição entre produtores de bens e mercadorias, entre outros fatores, atingem diretamente os trabalhadores. Com o alto desenvolvimento do setor de serviços, com a descentralização do setor industrial, que passa a primar por mão-de-obra barata, com as despedidas em massa dos trabalhadores, e incentivado pelas políticas neoliberais, cresce o trabalho informal, precarizado ou terceirizado, que não possui garantias legais, e crescem também, as dificuldades dos sindicatos em acompanhar as mudanças no campo do trabalho e em enfrentar os problemas que delas decorrem.¹

A Emenda Constitucional 45 de 2004, instituindo um primeiro momento da reforma do judiciário, traz inovações bastante significativas no campo da competência da Justiça do Trabalho, com reflexos no Direito Coletivo e Sindical. Dentre outras modificações, como a ampliação da competência da Justiça do Trabalho no campo do direito individual, a nova disciplina constitucional restringiu a atuação do Poder Normativo, limitando, portanto, o âmbito de competência da Justiça do Trabalho na seara das relações coletivas de trabalho.

O poder normativo, aqui entendido como a competência da Justiça do Trabalho para fixar novas normas e condições de trabalho diante de um conflito coletivo, fica, portanto, reduzido, o que significa uma direta limitação do poder do Estado em atuar como árbitro nos conflitos sociais. Os conflitos, entretanto, crescem em quantidade e complexidade, inerentes que são à relação capital/trabalho, à estrutura econômica e social de uma sociedade de classes. Daí a importância de uma reflexão a respeito das alterações introduzidas pelo novo ordenamento, inclusive de seus pontos controversos, considerando-se as perspectivas de tratamento dos conflitos de trabalho pela Jurisdição.

Neste estudo pretende-se abordar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, realizando-se uma pesquisa teórica e histórica sobre a experiência

¹ PASSOS, Edésio Franco. *Roteiro Para Estudo: Poder Normativo, Resolução dos Conflitos Coletivos de Trabalho e a EC45/2004*. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). *Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba, Gênese, 2005. p. 167-170.

brasileira, apontando-se as controvérsias que envolvem o tema. Para analisar essas questões, este trabalho inicia-se pela descrição teórica das alterações sofridas pelo Estado, e, conseqüentemente, pelo Direito e pela Justiça do Trabalho no transcurso das últimas décadas, a fim de contextualizar a ambiência histórica em que surge e evolui o Poder Normativo. Em seguida, procura-se identificar de que forma o Estado vem respondendo aos movimentos sociais, e quais os modelos de solução de conflitos que se apresentam à sociedade. Partindo-se da análise crítica doutrinária do modelo anterior à Emenda Constitucional 45 de 2004, discute-se a necessidade da realização de sua reforma, e da construção de sistemas alternativos. Finalmente, apresentam-se as primeiras considerações da doutrina a respeito das controvérsias inauguradas pela chamada primeira etapa da “reforma do Judiciário”, no que se refere ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho e aos seus reflexos no Direito Coletivo.

2 ESTADO, DIREITO E GLOBALIZAÇÃO

2.1 OS MODELOS DE ESTADO

Em cada momento histórico, Direito e Estado refletem características da sociedade que regulam. Deste modo, verificam-se distintas formas de manifestação histórica do Estado ao longo do tempo.

Nos países de Terceiro Mundo, identificam-se duas formas desta manifestação: o Estado liberal e o Estado intervencionista.

O Estado liberal fundamenta-se no contrato social, constituído por um pacto social entre indivíduos livres, que “seria estabelecido pela totalidade (não unanimidade) do povo, formando a ‘vontade geral’, já que os homens são a um só tempo *cidadãos*, criadores dos direitos, e *sujeitos*, súditos, que têm liberdade (civil), entendida como virtude. A passagem da liberdade natural à liberdade civil, em *Rousseau*, dá-se com a obediência que cada indivíduo privado (sujeito) deve à lei que ele mesmo (cidadão) criou”². Para os que defendem a solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho, ela representaria uma das manifestações da “vontade geral” presente no contrato social.

Teoricamente, portanto, no Estado liberal fundamentado pelo “contrato social”, e cujo dogma era a liberdade econômica, os indivíduos livres, leia-se *burgueses*, elegiam seus representantes, legitimando um ambiente criado e preservado pelo Estado para que a economia de mercado funcionasse regularmente.

O Estado intervencionista tem lugar com as transformações na economia no início do século XX, quando propriedade e contrato, componentes da chamada *ordem jurídica liberal*, mostraram-se incapazes de regular a economia, limitando a autonomia da vontade, principalmente na regulamentação do trabalho assalariado. Tornou-se crescente a atuação do “Estado protetor, que intervém, penetra, cresce, suplanta e manipula a vida social. Estado *protetor-intervencionista* que proclama *direitos fundamentais* do cidadão trabalhador, os chamados direitos sociais, inscritos

2 RAMOS FILHO, Wilson. *O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem*. São Paulo, LTr, 1999. p. 43-44.

nas Constituições modernas, e compromete formalmente o direito com a *justiça social*³.

O Estado intervencionista manifestou-se através de dois modelos: o do *welfare state*, originado na Europa do pós-guerra, fundamentado no reconhecimento das classes sociais e na necessidade de aproximá-las, e cujas características principais consistiam na intervenção protetiva do Estado visando a reconstrução das nações, ao mesmo tempo em que fazia concessões aos sindicatos e aos trabalhadores; e o burocrático-autoritário, engendrado em grande parte dos países do Terceiro Mundo, baseado na política de industrialização acelerada e incentivada pelo Estado, e na ideologia do nacionalismo.

Importante considerar que cada tipo de Estado “serviu como mero *instrumento* de dominação política de *uma* classe social sobre a *outra* (...)” e que “cada tipo ideal *representou e organizou os interesses políticos e econômicos dos setores de classe dominante hegemônicos em cada momento histórico determinado.*”⁴

2.2 OS MODELOS DE DIREITO

Partindo-se do pressuposto de que o direito materializa as relações de forças estabelecidas em uma sociedade, e das características de cada uma das manifestações históricas do Estado, tem-se um modelo de direito para cada tipo de Estado.

O modelo de direito do Estado liberal, portanto, normatiza formalmente a sociedade, através de condicionantes, legitimando-se por intermédio da dominação e da repressão. Essas características são visíveis no Brasil, se analisadas as relações de trabalho e o direito do início do século passado: a noção de contrato, em que se omitia a apropriação da mais-valia presente nas relações de trabalho, e a de autonomia da vontade, em que a lei é elaborada pelas partes contratantes.

O modelo de direito do Estado intervencionista, marcado, em meados do século passado, pela mudança paradigmática da construção jurídica da Justiça do

3 COELHO, Rogério Viola. *A Relação do Trabalho com o Estado: uma abordagem crítica da doutrina administrativa da relação de função pública*. São Paulo, LTr, 1994. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 48.

4 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 54.

Trabalho e de seu poder normativo, tem como características, ainda particularmente vistas no direito do trabalho, a funcionalidade, a materialidade, estabelecendo direitos formalmente diversos, legitimando-se pelos resultados alcançados e buscando, de um lado, proteger a classe operária da exploração, e, de outro, organizar e justificar essa exploração.

Com a Globalização, e com a crescente complexidade das sociedades, a noção de Estado anteriormente entendida, fica comprometida em diversos aspectos. As “formas de dominação/organização social não atendem mais aos interesses – senão do próprio capitalismo globalizado -, ao menos enquanto tendência, de cada vez mais amplos setores capitalistas” e “as distintas legislações nacionais e formas de resolução de conflitos também diferenciadas muitas vezes se transformam em empecilhos ao ‘livre desenvolvimento do mercado’”⁵. Assim, o direito da pós-modernidade vai perdendo legitimidade para outras instâncias de regulação social.

2.3 GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E OS MODELOS DE JUSTIÇA

As transformações provocadas pela globalização na sociedade atingem também as formas de solução dos conflitos em processos de negociação, uma vez que ela desestrutura as formas tradicionais de relacionamento capital/trabalho, e altera os conteúdos das normas pactuadas pelos sujeitos da negociação coletiva. Um exemplo disso está na morosidade da decisão judicial, que não mais pode ser suportada pelas empresas, sob pena de perda de mercado. “O tempo da discussão democrática (no Parlamento, no Executivo ou no Judiciário) é tido como incompatível com o tempo dos negócios globalizados”⁶.

Diante desse quadro, entretanto, conforme alude RAMOS FILHO, a retirada do Estado do processo de arbitragem dos conflitos coletivos de trabalho pode ser desastrosa para a classe trabalhadora⁷. Da mesma forma, “a flexibilização nas relações de produção significa invariavelmente a precarização da relação salarial (...)”⁸. Como bem observou esse autor,

5 Ibid., p. 73.

6 Ibid., p. 85.

7 Ibid., p. 90.

8 SOUSA SANTOS, Boaventura. *Teses para a renovação do Sindicalismo em Portugal*. Lisboa, mimeo. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 91.

...na sociedade pós-moderna, a tendência é, paradoxalmente, a um só tempo, globalizar e fragmentar os interesses, de universalizar e particularizar, de multiplicar as esferas de participação e de decisão, e tornar cada vez mais individualistas (não solidários, não fraternos) os indivíduos. Essa tendência produz reflexos no Estado e no Direito, bem como nos atores sociais, inclusive naqueles a quem se atribui a capacidade de, no exercício da autonomia privada coletiva, celebrar contratos coletivos.⁹

Com a globalização, com a *transnacionalização* dos negócios jurídicos, a forma como o Estado e os atores sociais atuam na sociedade é diretamente influenciada, pois passa-se a questionar as formas tradicionais de representação, e a valorizar-se, enquanto instrumentos de “participação democrática da sociedade”, os chamados novos movimentos sociais, ou seja, “a autoridade, (...), *tendencialmente* está se deslocando dos Estados-Nação para as instituições supranacionais (nestas incluídas as corporações econômicas transnacionais e certos *movimentos sociais*, paradoxal e complementarmente) e para os microcosmos sociais de cada nação.”¹⁰

A territorialidade tem diminuída a sua importância para muitos campos do conhecimento, especialmente para a economia e para o direito. Diante disso, os Estados-Nação, em que pese permanecerem como um dos protagonistas principais, também passam, diante do cenário mundial, a serem menos importantes, a terem suas gestões democráticas questionadas.

Em busca da competitividade internacional característica da globalização para seus produtos, os empresários passam a defender a flexibilização dos direitos, a desregulação das relações trabalhistas, ou seja, situações que poderiam se converter em retrocessos nos direitos sociais, e em ausência de democracia.

Diante dessa impossibilidade de realização da utopia capitalista, gerou-se uma descrença da sociedade no Estado e na sua capacidade para solucionar problemas, um descrédito em relação às instituições, inclusive aos sindicatos, concomitantemente a uma “compreensão quase consensual do *anacronismo* da forma atual de Estado (e de participação através de partidos políticos) e da forma atual de regulação social (do direito e das formas jurídicas de solução dos conflitos)”.¹¹

9 RAMOS FILHO, O *Fim...*, p. 97.

10 *Ibid.*, p. 98.

11 *Ibid.*, p. 105.

Vislumbra-se, a partir daí, conforme conclui RAMOS FILHO, a necessidade de se incorporar novos atores sociais na própria gestão estatal, *ampliando os espaços democráticos*.¹²

A globalização também conduz à tomada de decisões supra Estados nacionais, tanto no campo dos direitos humanos, quanto no das relações econômicas entre os pólos da economia mundial e entre empresas, através de órgãos de mediação e de arbitragem, em que são criadas normas e mecanismos próprios de superação de conflitos. Com isso os Estados perdem progressivamente o monopólio da produção normativa, baseada agora em uma normatividade supranacional, “diante de mecanismos de redes de decisões não localizados ou localizáveis em um único país, com normas próprias, jurisdição própria, jurisprudência própria, e o que é mais importante, com padrões éticos diferenciados”.¹³ Esse fenômeno, entretanto, não se restringe ao âmbito internacional. “Bem ao contrário”, alude RAMOS FILHO, “é cada vez mais visível em setores das elites das classes dominantes e, paradoxalmente, freqüenta o imaginário de diversos setores das classes dominadas interessados na quebra do monopólio do Estado sobre a Jurisdição, contemporaneamente”.¹⁴

O ideário neoliberal atua no Estado – aqui entendido, conforme menciona RAMOS FILHO, como sendo mais apropriado falar-se em Estado intervencionista impactado pelas políticas neoliberais¹⁵ – defendendo um aquecimento na economia, provocado por um mercado aberto favorecedor da criatividade e do dinamismo. Tais políticas neoliberais foram resumidas por JAMES PETRAS, em cinco metas essenciais: estabilização (de preços e das contas nacionais); privatização (dos meios de produção e das empresas estatais); liberalização (do comércio dos fluxos de capital); desregulamentação (da atividade privada) e austeridade fiscal (restrição aos gastos públicos).¹⁶

ANDERSON faz um “balanço do neoliberalismo”, e conclui apontando para a atual hegemonia dessa ideologia, adendando que,

12 Ibid., p. 108.

13 Ibid., p. 112.

14 Id.

15 Ibid., p. 115.

16 PETRAS, James & MORLEY, Morris. *La política de Estados Unidos Hacia América Latina: Intervención militar, regímenes cientelistas y saqueo económico en los años noventa*. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 117.

economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos de seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria, política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas.¹⁷

Diante deste quadro, procurou-se a defesa de novos tipos de Estado e de Direito, e o tipo de Estado neoliberal obteve maior destaque, uma vez que se mostra coerente com os interesses da classe dominante.

Dentre as tensões causadas pelo impacto do neoliberalismo no Estado, ressalta-se a tensão social entre a “deslegalização”, isto é, o direito mínimo, e a “relegalização”, que ocorre, por exemplo, nos sindicatos, através da reincorporação e do reconhecimento de direitos.¹⁸ Além disso, o principal tipo de conflito, que no Estado liberal era interindividual e no Estado intervencionista era interclassista, no tipo de Estado neoliberal, se dá no campo das classes dominantes e entre os movimentos sociais e o Estado.

O Direito, da mesma forma que o Estado, também é influenciado pelas políticas neoliberais. Como algumas características deste direito moderno, citam-se: os sistemas jurídicos são sistemas em movimento, e abrangem um amplo espaço, regulando praticamente todos os aspectos da vida social; o direito é instrumental, utilizado como ferramenta para se alcançar objetivos econômicos e sociais; há uma crescente constitucionalização e elevação dos direitos fundamentais; com a globalização, as culturas jurídicas tendem a se *standardizarem*; forte individualismo.¹⁹ Ainda, no pensamento de RAMOS FILHO, “esse Direito neoliberal buscaria tão-somente o equilíbrio funcional do sistema (de tal forma que o sistema funcione), na solução de conflitos basicamente interorganizacionais”.²⁰

Alguns teorizadores apontam, como o direito *ideal* para o neoliberalismo, um direito reflexivo, que organizaria as regras de conduta social, incitando os autores a tomarem decisões²¹, outorgando ao Estado um papel de “guia” da sociedade²².

17 ANDERSON, Perry. *Balanço do neoliberalismo*. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 119.

18 RAMOS FILHO, O Fim..., p. 122.

19 FRIEDMAN, Lawrence. *En la encrucijada: la sociología jurídica en los años noventa*. Revista Crítica Jurídica, n.12. México, 1993. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 125-126.

20 RAMOS FILHO, O Fim..., p. 128.

21 ROTH, André-Noël. *El Derecho en Crisis: Fin Del Estado Moderno*. Buenos Aires, mimeo., 1995. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p.130.

Entretanto, há que se enfatizar que, conforme RAMOS FILHO, este modelo de Direito neoliberal existe apenas como uma defesa hipotética de como “deveria ser” um Direito contemporâneo do século XXI. Conclui esse mesmo autor:

o novo modelo de Direito ideal para o neoliberalismo serviria para o capitalismo em reestruturação deste final de século. Esse modelo, no qual não há espaço para qualquer preocupação social, seria caracterizado pela falta de preocupação ética, até porque mesmo o atendimento às demandas oriundas dos movimentos sociais não decorre de uma postura distributiva, mas apaziguadora.²³

Como viu-se anteriormente, no modelo de Justiça liberal buscava-se manter as estruturas sociais, cabendo ao juiz apenas aplicar a lei, sem questioná-la; no intervencionista o juiz baseava a sua decisão com vistas à sociedade, objetivando uma mudança planejada; finalmente, no modelo de Justiça do neoliberalismo, o que se busca são as mudanças autocontroladas, tanto para solucionar conflitos, respondendo às demandas sociais, quanto para, deixando de solucioná-los, atribuir às partes a responsabilidade de resolvê-los.

Segundo RAMOS FILHO, “esse novo modelo, em alguma medida ajustado ao modelo de Justiça idealizado pelo neoliberalismo, seria apresentado como um projeto de justiça que privilegiaria a ‘solução direta a ser encontrada pela própria sociedade civil organizada’, com ou sem a intervenção de terceiros, sendo ou não funcionários públicos esses terceiros.”²⁴ Assim, diante de um conflito, as partes teriam a possibilidade de eleger árbitros públicos ou privados, estes como forma alternativa de solução de controvérsias.

Entretanto, lembra o mesmo autor, por ser um direito de regras pactuadas livremente nos contratos, o direito neoliberal, uma vez criado por aqueles que se encontram incluídos no mercado, somente a eles serviria, e não aos excluídos – a interpretação do Juiz atribui à lei o sentido que mais convém a seu interesse teórico e político. Portanto, “na verdade, nos conflitos interclasses sociais distintas, (o direito ideal para o neoliberalismo) seguiria sendo repressivo contra as classes dominadas, fundamentalmente em face de sua parcela de excluídos.”²⁵

22 WILLKE, Helmut. *Diriger la société par le droit?* In: *Archives de philosophie du droit*. t.31, Paris, Sirey, 1986; citado por RAMOS FILHO, O *Fim...*, p. 131.

23 Afirma ainda o mesmo autor que, paradoxalmente, “parte do movimento obreiro (...) busca, na correlação de forças concreta, estabelecer o Direito (via negociação coletiva) aplicável à categoria que representa, com características muito semelhantes às acima descritas, embora com fundamentação ética diversa, uma vez que a história das conquistas operárias deste século é caracterizada pelo fenômeno segundo o qual o Estado, passado certo tempo, universaliza (via legislativo) direitos já consagrados nas normas coletivas, fruto da negociação (raramente harmônica) entre empregadores e trabalhadores.” RAMOS FILHO, O *Fim...*, p. 134.

24 RAMOS FILHO, O *Fim...*, p. 139.

25 *Ibid.*, p. 142.

Explica RAMOS FILHO que o novo modelo de justiça neoliberal, diante da ineficácia aos interesses da classe dominante dos modelos liberal e intervencionista, surgiria fundado na negociação direta entre as partes, revitalizaria a autonomia da vontade e seria responsivo às demandas sociais, mas continuaria servindo apenas para a “resolução de controvérsias intraclasse dominante, como uma Justiça para os *incluídos* na sociedade pós-moderna, globalizada, regida pelas leis do mercado.”²⁶ Paradoxalmente, alude o autor, da mesma forma, também alguns movimentos sociais e o sindicalismo buscam por formas alternativas de solução de conflitos, mas com outras bases teóricas, políticas e éticas, sempre privilegiando a solução encontrada pelas partes.²⁷

2.4 FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Os novos atores sociais, protagonistas da busca por formas alternativas de solução de conflitos, surgiram no Brasil no fim da ditadura militar, na fase da transição para a democracia, e são tidos como as “forças sociais” que descrevem as chamadas instituições da sociedade civil. Essas instituições, formadas pelos organismos empresariais, pelos sindicatos e também pelos novos movimentos sociais, conformam, em cada momento histórico, o Estado e o Direito de uma sociedade de classes.

RAMOS FILHO enfatiza o papel dos novos movimentos sociais, uma vez que objetivam a politização da vida cotidiana no âmbito privado, procurando amainar a diferenciação entre sociedade civil e sociedade política, acrescentando que, para isso, utilizam-se de táticas de ação coletiva não convencionais (não observância de uma norma proibitiva, por exemplo), dirigidas contra o Estado, pressionando-o para que tome determinada atitude.²⁸

Para que os novos movimentos sociais obtenham êxito em seus propósitos, faz-se necessário que seja “armado um conflito”²⁹ que possibilite, posteriormente,

26 Ibid., p. 155

27 Ibid., p. 143.

28 Ibid., p. 163-165.

29 RAMOS FILHO observa que “esta expressão deve ser entendida como *exteriorização de um conflito latente*, pois o conflito é inerente à vida em sociedade, principalmente sob o capitalismo. Todavia, tal conflituosidade permanece *latente*, exteriorizando-se episodicamente. A essa exteriorização a doutrina laboral denomina ‘conflito’, por um lado mascarando sua inevitabilidade sob um regime fundado na compra e venda da força de trabalho e, por outro lado, enfatizando a noção ideológica (falsa transparência) de ‘harmonia’ social.” RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 166.

que se encontrem soluções. Diante disso, o Estado, em busca do restabelecimento da ordem, procura regulamentar o conflito, tendendo a atender a reivindicação, se esta for de pouca complexidade, para que se tenha o menor desgaste político possível, ou, quando a reivindicação for de difícil atendimento, a transformar tal conflito em um conflito jurídico. A Jurisdição insere-se no conflito, portanto, como mecanismo de privação da autotutela.

No campo do direito do trabalho, a autotutela consiste em uma das formas de resolução dos conflitos coletivos, tendo-se como exemplos a *greve* e o *lock-out*. É um “mecanismo pelo qual um grupo social se expressa no sentido de obter de uma contraparte (geralmente o Estado, através do Executivo), uma ação concreta ou uma não-ação diante de interesses mais ou menos identificados ou identificáveis.”³⁰ Os sindicatos, portanto, encontram em seu direito de praticar o conflito através da autotutela, uma justificativa para a realização das greves, de modo a pressionar a parte contrária, redefinindo o equilíbrio entre os fatores de produção.³¹

A solução de um conflito, lembra SIQUEIRA NETO, pode se dar através de quatro formas: a negociação, a mediação, a arbitragem e a jurisdição.³² Na negociação, também chamada de auto-regulação, os próprios envolvidos resolvem o conflito; na mediação, um terceiro, imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca acumular propostas com o objetivo de que sejam aceitas por ambas as partes. Uma vez que os meios autocompositivos de solução do conflito se mostrem inviáveis (negociação e mediação), parte-se, via de regra, para os meios heterocompositivos³³, quais sejam, a Jurisdição, em que o Estado intervém no conflito de uma nova forma (pois já participava como repressor ou como parte), e a arbitragem.

Em sua defesa da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos, RAMOS FILHO enfatiza que tal método exemplifica a possibilidade de ampliação do

30 Ibid., p. 173.

31 GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. Trad. e notas Eiko Lúcia Itioka. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 174.

32 SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Direito do Trabalho e Democracia: Aportamentos e Pareceres*. São Paulo, LTr, 1996. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 176.

33 NASCIMENTO, seguindo a maioria dos autores que tratam da matéria, distingue as formas de composição dos conflitos basicamente em autocomposição e heterocomposição. A primeira é a técnica de solução pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade, com ou sem interferência de terceiros, e em caso de atuação destes, sem força vinculante de seu parecer. A segunda é a forma de composição de um conflito por meio de uma fonte ou de um poder suprapartes, por estas admitido ou imposto pela ordem jurídica. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, Saraiva, 1989-b. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 175.

acesso à justiça³⁴, principalmente nos casos em que os modelos tradicionais se demonstrem demasiado caros, lentos e inacessíveis à sociedade, e que não significaria apenas acesso ao Judiciário, citando LIMA, "(...) mas à efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, através do próprio Judiciário, com novos procedimentos, e, sobretudo, fora do Judiciário, reativando-se antigas técnicas dos meios pacíficos de se resolverem conflitos"³⁵.

Enquanto alternativa aos juízos estatais, a arbitragem sempre teve relevância, confirmando, como regra, o pluralismo nas formas de solução de controvérsias. As polêmicas presentes em torno do assunto, por sua vez, sempre dizem respeito ao caráter jurisdicional ou não da arbitragem, entretanto, observa-se que a discussão fundamental não reside na natureza jurídica da arbitragem, mas no conteúdo que se atribui à Jurisdição, para considerá-la ou não um monopólio do Estado.

34 RAMOS FILHO, O Fim..., p. 187.

35 LIMA, Cláudio Vianna. *Arbitragem: técnica objetiva de pacificação de interesses*. Informativo Consulex, n.48, Brasília, 1995. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 187.

3 O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 SURGIMENTO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O sistema clássico de divisão das funções entre os órgãos do Estado, adotado mundialmente pela maioria das Constituições, estabelece, por ordem constitucional, a harmonia e a independência dos poderes entre si. A Constituição Federal atribui, a cada um dos Poderes, funções que lhe são características, por exemplo: ao Executivo incumbe a chefia do Estado, ao Legislativo cabe o dever de legislar, e o Judiciário encarrega-se de dizer o direito ao caso concreto, solucionando as lides que lhe são apresentadas.

Entretanto, para os mesmos poderes, são estatuídas, constitucionalmente, funções atípicas, como se dá, exemplifica FAVA, “com o julgamento do Presidente da República pelo Senado Federal (artigo 52, I) ou quando o Legislativo dispõe sobre sua organização, o provimento de cargos e a atribuição de remuneração e férias (atividades típicas do Executivo); o Executivo legisla por meio das medidas provisórias (artigo 62) ou das leis delegadas (artigo 68), cria e extingue cargos (artigo 84, VI) e julga os litígios administrativos, no âmbito de sua atuação; o Judiciário, por fim, organiza-se administrativamente, ao conceder licenças, férias e estruturar seu quadro funcional (medidas típicas do Executivo) e legisla, quando, por força do artigo 96, I, a, cria seus regimentos internos.”³⁶

O Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho consiste em uma das funções atípicas estabelecidas na Constituição, ou ainda, uma das exceções ao método de organização estatal de tripartição de poderes.

Esta alternativa heterocompositiva de solução dos conflitos coletivos de trabalho, através da Jurisdição Estatal, poderia ser conceituada como “a possibilidade que o ordenamento jurídico nacional atribui aos Tribunais do Trabalho de criar normas coletivas aplicáveis *erga omnes* a todos os integrantes de determinada categoria profissional.”³⁷ Tal processo de *criação* de normas caracteriza o poder normativo da Justiça do Trabalho, cuja competência, como explica ACKER,

36 FAVA, Marcos Neves. *O Esmorecimento do Poder Normativo – Análise de um Aspecto Restritivo na Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr/ANAMATRA, 2005, p. 278.

37 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 216.

estaria em “fixar novas normas e condições de trabalho, relativas a categorias certas, em certo lugar e por certo tempo (...)”³⁸

Os conflitos trabalhistas dividem-se em individuais e coletivos, sendo que os últimos são ainda subdivididos em de natureza jurídica, em que se interpretam normas jurídicas, e de natureza econômica, em que as partes buscam a criação de normas coletivas aplicáveis a determinada categoria de trabalhadores. O ordenamento jurídico brasileiro atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica.³⁹

A origem do poder normativo, para BARBOSA, parte da concepção corporativista da sociedade no início do século XX, quando se pressupunha a colaboração da sociedade no sentido de garantir a crescente produção da época. Portanto, haveria necessidade de se evitar a luta de classes, através da intervenção do Estado na solução dos conflitos, como forma de contrabalancear a fragilidade dos sindicatos.⁴⁰

Alguns autores atribuem uma conotação fascista ao surgimento do poder normativo, alegando que o instituto, no Brasil, nasceu de diploma legal imposto pelo regime autoritário em vigor naquela época. Nesse sentido, LOPES lembra que “o modelo no qual se inspirou o poder normativo da Justiça do Trabalho brasileira – a *Carta del Lavoro* do regime fascista italiano, na qual era conferido à magistratura do trabalho o poder de dirimir os conflitos de trabalho com fixação de novas condições de trabalho⁴¹ – foi logo abolido na Itália”⁴². Entretanto, essa idéia é contestada por outros autores, conforme exemplifica PINTO JUNIOR, citando Orlando Gomes e Elson Gottschalk, os quais se referem à existência de laudos arbitrais ditados por tribunais industriais, com eficácia de sentença, na Austrália e na Nova Zelândia, em 1904 – período anterior, portanto, à implantação desta espécie de composição de conflito coletivo na Itália.⁴³ LOPES conclui que “atualmente são poucos os sistemas jurídicos no mundo que contemplam o poder normativo como forma de dirimir

38 ACKER, Anna Britto da Rocha. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo, LTr, 1986. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 13.

39 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 215.

40 BARBOSA, Renato Lima. *A Reforma do Judiciário como Primeiro Passo para uma Legítima Negociação Coletiva*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 145.

41 HINZ, Henrique Macedo. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2000, p. 50, citado por: BARBOSA, op. cit., p. 145.

42 LOPES, Otávio Brito. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a emenda constitucional nº 45*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v 69, n. 2, fevereiro, 2005, p. 166, citado por: BARBOSA, op. cit., p. 146.

43 PINTO JÚNIOR, Dirceu. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.04*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 129-130.

conflitos coletivos de trabalho. Ao que se tem notícia, além do Brasil, só existem modelos similares na Austrália, Nova Zelândia e México”⁴⁴

Antes da autorização expressa pela Constituição de 1946, o instituto do poder normativo já era previsto, uma vez que seu nascimento ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 1.237/39, que, em cumprimento a determinação constitucional, regulou a Justiça do Trabalho, dispondo, em seu art. 94: “Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais de direito, especialmente do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º ... § 2º. *Tratando-se de conflito sobre questões de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas.*”

Segundo PINTO JUNIOR, a imagem fascista atribuída ao poder normativo, foi responsável pela pouca utilização do instituto por algum tempo, o que levou os constituintes de 1946 à conclusão de que a solução seria a de inserir a matéria no novo texto constitucional que se encontrava em estudo. “Isto porque”, continua o mesmo autor, “além do aspecto político, havia rejeição ao instituto em decorrência do entendimento de que a criação de normas caracterizava ingerência na atividade legislativa, que é de exclusividade do Poder Legislativo”.⁴⁵ Nesse sentido, ao votar a Carta de 1946, Adroaldo Mesquita da Costa, citado por VIANNA, afirmou:

Se não se deixar exposto na Constituição que à Justiça do Trabalho compete estabelecer normas nos dissídios coletivos, tenho para mim que esta não terá tal competência. À Justiça cabe aplicar a lei, de acordo com esta compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é de juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente, ela ficará ineficiente e se tornará inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa.⁴⁶

A discussão sobre a constitucionalidade do poder normativo levou, então, o constituinte de 1946 a prevê-lo expressamente no texto constitucional de 1946, conforme seu artigo 123, *in verbis*:

“Artigo 123 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas das relações do trabalho regidas por legislação especial.

44 LOPES, op. cit., p. 146.

45 PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 130.

46 VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr. Editora, 1972, p 169, citado por: PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 130.

§1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária.

§2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.”

Porém, ao dispor que *a lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho*, gerou polêmica quanto ao alcance desse poder normativo e, lembra BARBOSA, “embora os sindicatos patronais sustentassem a inconstitucionalidade do exercício amplo do poder normativo enquanto não sobreviesse lei especificando seus limites, a corrente vitoriosa foi no sentido de que o texto constitucional não estava excluindo os casos já especificados em lei. A jurisprudência se firmou pacífica no sentido de uma ampla competência normativa dos Tribunais, até onde a lei não proibisse”⁴⁷. Nesse sentido, conforme registrou SPÍNOLA, o Supremo entendeu, em decisão proferida em 04.01.49, que “enquanto a lei não definir os casos em que possa ter um veredicto finalidade normativa, irrestrita é a competência da Justiça do Trabalho, na conformidade da legislação vigente (agr. de instr. nº 13.697, *in* Legislação do Trabalho, setembro de 1950)”⁴⁸.

A opção pelo modelo político intervencionista, no qual surgiu o poder normativo, próprio do governo populista de Getúlio Vargas, levou em conta as características culturais, sociais, econômicas e políticas da época. Isso porque, como visto, o modelo individualista baseia-se no princípio da autonomia da vontade, que pressupõe a coincidência da igualdade formal e igualdade material entre os sujeitos da relação, o que ainda é considerado utopia; e o modelo da autonomia coletiva pressupõe como realidade preexistente, organizações sindicais livres, independentes e representativas, representatividade autêntica e não imposta pelo próprio estado. No entanto, conforme lembra ROMITA, “vivíamos um período de autoritarismo corporativista muito distante de um Estado Democrático de Direito consagrado hoje pela constituição de 1988”⁴⁹.

Além do poder normativo da Justiça do Trabalho, “como forma de evitar entendimento direito entre os grupos interessados”, na visão de BARBOSA, foram

47 BARBOSA, op. cit., p. 150.

48 ESPÍNOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1952, p. 503, citado por: PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 131.

49 ROMITA, Arion Sayão. *O Sindicalismo, economia, estado democrático*. São Paulo: LTr, 1993, p. 16/18. In: BARBOSA, op. cit., p. 147.

impostos, também, “como corolário do modelo que se instituía, o sindicato único e sujeito à intervenção do Estado e a contribuição sindical compulsória garantida por lei também como forma de submissão dos sindicatos ao Estado”.⁵⁰

Vale reproduzir o pensamento de ROMITA, a respeito da coerência e harmonia existentes entre o modelo político instituído, o sindicalismo e o poder normativo:

O sindicato único e criado por categoria era forma de mantê-lo obediente ao Estado, pois era esse quem definia as categorias. Ao sindicato não caberia reivindicar porque a luta de classes era vista como prática comunista. Era preciso negar ou ocultar o conflito em prol da necessária colaboração entre capital e trabalho com fins de atingir os interesses superiores da nação, a produção. O sindicato deveria colaborar com o Estado e para tanto deveria submeter-se a seu controle, sujeito até mesmo à intervenção do Ministério do Trabalho. Em contrapartida o Estado criava a contribuição sindical por lei e cuidava de sua arrecadação, o que reforçava a submissão do sindicato. Sendo vedada a função reivindicativa ao sindicato, inclusive com proibição de greve, porque nociva aos interesses superiores da produção, necessário foi dotar a Justiça do Trabalho de poder normativo.⁵¹

Conforme registra BARBOSA, até o início da década de sessenta os dissídios coletivos eram em sua quase totalidade sobre a fixação de salários normativos, os quais eram estabelecidos em função da equidade, limitados apenas ao parâmetro da lei ordinária. Com o fraco movimento sindical, e em razão do desestímulo que o sistema jurídico delineava, os dissídios coletivos eram pobres, porquanto não se discutiam direitos outros senão os salários normativos, e as negociações diretas não se proliferaram.⁵²

Com o golpe militar e o regime instalado em 1964, o governo passou a subordinar a negociação coletiva e o poder normativo a um disciplinamento econômico, instituindo leis regulamentando o direito de greve (Lei 4.430/64) e o dissídio coletivo (Lei 4.725/65), e fixando regras e critérios de reajustes salariais (Decretos-lei nºs 15 e 16/66).⁵³ Os Tribunais, ao exercerem o poder normativo, não poderiam conceder reajustes salariais superiores aos índices oficialmente autorizados pelo governo.

Apesar da tentativa dos sindicatos, a partir de então, de buscar nas decisões dos Tribunais novas cláusulas que refletissem melhores condições de trabalho, o Supremo Tribunal Federal passou a rever seu posicionamento, acolhendo os

50 BARBOSA, op. cit., p. 147.

51 ROMITA, Arion Sayão. *O Fascismo no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 104/105. In: BARBOSA, op. cit., p. 148.

52 BARBOSA, op. cit., p. 150.

53 PINTO, Almir Pazzianotto. *Justiça do Trabalho e Poder Normativo*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 62, n. 08, agosto, 1998, p. 1021. In: BARBOSA, op. cit., p. 150-151.

recursos patronais relativos à inconstitucionalidade (sustentando que o texto constitucional necessitaria de regulamentação), e, conforme alude ACKER, entendendo que através da competência normativa somente se poderia estender situações ou vantagens já inseridas em texto expresso de lei à outras categorias.⁵⁴ Somado a isso, havia demasiada demora nos julgamentos dos dissídios, o que contribuiu ao abalo e ao descrédito do instituto do poder normativo.

O Decreto-lei 229/67 reformulou o Título VI da CLT, regulamentando as Convenções Coletivas de Trabalho, o que valorizou as negociações coletivas, ao impor certas condições para a instauração do dissídio coletivo, como quorum em assembléias do sindicato (art. 612 da CLT) e esgotamento de medidas com vistas à negociação direta (art. 616 da CLT).⁵⁵

A Constituição promulgada de 1967 e sua Emenda Constitucional em 1969 mantiveram o texto da Constituição de 1946, quanto ao poder normativo da Justiça do Trabalho, não havendo alterações no quadro anterior. Entretanto, houve um certo enriquecimento das decisões normativas nas décadas de 70 e 80, quando algumas das vantagens que eram paulatinamente inseridas nas pautas de negociações, como forma de compensar as já inviáveis cláusulas de reajustes salariais, passaram a ser aceitas pelo TST. Por outro lado, conforme assinala BARBOSA, “se essa evolução no conteúdo das decisões normativas valorizavam os dissídios coletivos, acabavam por reduzir a importância das negociações diretas.”⁵⁶

A Constituição Federal de 1988, até a Emenda Constitucional 45 de 2004, regulava o Poder Normativo em seu artigo 114, no §2º:

“§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

A nova Carta trouxe importante modificação na seara do poder normativo, abandonando a referência ao disciplinamento legal acerca das situações em que poderia ser exercido. Agora, lembra PINTO JUNIOR, “afora a necessidade de tentativa de negociação, os limites são aqueles mínimos fixados em lei ou em norma coletiva, o que pode significar, na prática, que o poder normativo pode ser exercido

54 ACKER, Ana Brito da Rocha. *Poder normativo e regime democrático*. São Paulo: LTr, 1986, p. 19/20. In: BARBOSA, op. cit., p. 151.

55 BARBOSA, op. cit., p. 152.

56 Id.

sem limites, desde que seja para ampliar os direitos dos trabalhadores. Aliás, a Carta de 1988 apenas fez a adequação do tema à realidade, uma vez que já se entendia que não havia limites, inclusive em face da edição de leis que traziam restrições. Logo, era, de fato, desnecessária a manutenção do dispositivo que se referia à edição de lei ordinária reguladora da atividade jurisdicional.”⁵⁷ Além disso, com a indicação expressa do legislador de que a negociação prévia direta condicionaria o ajuizamento do dissídio, conforme observa LOPES, “o texto constitucional deixava claro que o Poder Normativo, até mesmo por sua excepcionalidade, não poderia ser utilizado indiscriminadamente como sucedâneo da negociação coletiva exercida diretamente pelos atores sociais.”⁵⁸

A Constituição Federal de 1988 dispunha, portanto, em seu art. 114, antes da Reforma de 2004 que, no caso de ser frustrada a negociação coletiva, as partes poderiam eleger árbitros; caso qualquer das partes recusasse à negociação ou à arbitragem, era facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo; em havendo ajuizamento do dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho teria poderes para estabelecer normas e condições de trabalho; as normas e condições estabelecidas deveriam respeitar as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

PASSOS, em uma análise concreta da aplicação da norma constitucional de 1988, afirma que o dispositivo resultou, na prática, em:

(1º) inexistência absoluta de eleição de árbitros para decidir o conflito coletivo de trabalho, comprovando-se a reação de sindicatos de empregados e empregadores e das empresas individualmente consideradas no instituto da arbitragem facultativa (2º) faculdade de ajuizamento de dissídio coletivo de trabalho apenas pelo sindicato, de trabalhadores ou de empregadores, sendo admitida pelos Tribunais o ajuizamento da ação por Federações e Confederações quando na representação das categorias profissionais e econômicas inorganizadas em sindicato (3º) possibilidade ampla da Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho (4º) nas decisões normativas, respeito às disposições convencionais – norma nem sempre obedecida, em especial no período da IN.4/93-TST⁵⁹ – e às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.⁶⁰

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que traz importantes modificações em relação à solução dos conflitos coletivos de trabalho,

57 PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 133.

58 LOPES, op. cit., p. 156.

59 PASSOS atribui à Instrução Normativa 04, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelecia o procedimento e requisitos para a tramitação de dissídios coletivos de trabalho, o esvaziamento do instituto do Poder Normativo na década de 90, uma vez que o dispositivo, segundo o autor, dificultava ao máximo a instauração e andamento dos dissídios coletivos de trabalho. Esta Instrução Normativa foi cancelada pelo TST em 2003.

60 PASSOS, op. cit., p. 177.

vislumbram-se novos posicionamentos acerca da possibilidade de utilização do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme se verá adiante.

3.2 DEFESA E CRÍTICAS AO PODER NORMATIVO

O Poder Normativo, como viu-se, vinha sendo definido, segundo MARTINS FILHO, como aquele “constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas de dirimir os conflitos coletivos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei”⁶¹. Ou, para RODRIGUES PINTO, como a “competência determinada a órgão do poder judiciário para, em processo no qual são discutidos interesses gerais e abstratos, criar norma jurídica destinada a submeter à sua autoridade as relações jurídicas de interesse individual concreto na área da matéria legislada.”⁶²

Desde sua criação, o poder normativo sofreu muita resistência, as críticas e opiniões divergiam, sendo que as discussões travadas remontam à época da elaboração do anteprojeto da organização da Justiça do Trabalho encaminhada ao Congresso Nacional em 1935, marcadas pela divergência de posições doutrinárias entre Oliveira Viana (relator do anteprojeto) e Waldemar Ferreira (presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados). Para Ferreira, os poderes normativos que seriam conferidos aos Tribunais do Trabalho contrariavam o regime político vigente, os princípios de Direito Judiciário e Processual assentes e, em especial, o princípio da separação dos poderes.⁶³ Para Viana, com quem concorda ACKER, a delegação de poderes era uma exigência da realidade moderna. Segundo a autora, o Estado não pode limitar-se a uma estrutura estática de poderes, cuja separação deve ser concebida mais como uma distribuição de funções.⁶⁴

RAMOS FILHO lembra que, tanto na defesa da manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, quanto na defesa de sua supressão, podem-se encontrar juristas considerados conservadores, como também progressistas,

61 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Processo Coletivo do Trabalho*. 2a ed., São Paulo, LTr, 1996, p.13. In: FAVA, op. cit., p. 281.

62 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. 2a Ed., São Paulo, LTr, 2002, p. 370. In: FAVA, op. cit., p. 281.

63 SUSSEKIND, Arnaldo. *A Justiça do Trabalho 55 anos depois*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v 60, n. 07, julho, 1996, p. 875. In: BARBOSA, op. cit., p. 148.

64 ACKER, Ana Brito da Rocha. *Poder normativo e regime democrático*. São Paulo: LTr, 1986, p. 19/20, citada por: BARBOSA, op. cit., p.

ocupando ambas as posições da polêmica.⁶⁵ A favor do poder normativo, inserida no pólo progressista, há, por exemplo, MAGDA BIAVASCHI, para quem:

A retirada do Judiciário da mediação dos conflitos coletivos do trabalho deslocaria do Estado para o mercado a pressão reivindicatória exercida pelos trabalhadores organizados, transformando a Justiça do Trabalho numa justiça residual, com afirmação do estado autocrático (...) Reflexão análoga se faz quanto à mediação pelo Judiciário dos conflitos do trabalho – discussão que, também, envolve a questão da arbitragem privada –, especialmente num momento de crise na organização dos trabalhadores que, através de sindicatos ligados à Força Sindical, têm ajustado acordos flexibilizadores de direitos conquistados, correspondente e contendo cláusulas que instituem o banco de horas e o compromisso de não realizar greves.⁶⁶

Também nesse sentido coloca-se TARSO GENRO, defendendo a manutenção do Poder Normativo, porque assim “restaria socializada a *problemática do Estado como problemática de toda a classe trabalhadora*, a quem caberia lutar pela sua democratização”, e, ainda:

A retirada do Estado deste processo, que é a estrutura capaz de possibilitar a integração do político com o jurídico (que estão fragmentados nas organizações corporativas), seja através do seu poder normativo ou através da arbitragem voluntária ou obrigatória (com a presença da autoridade estatal), significa levar para o plano do Direito Coletivo do Trabalho a aspiração mais cara do neoliberalismo, que se expressa no debilitamento das funções universalizantes do Estado para destruir os fundamentos do Direito do Trabalho e submeter as relações de trabalho, sem qualquer mediação, às mesmas leis do movimento da mercadoria.⁶⁷

No lado conservador cita-se o clássico autor GIGLIO, que, da mesma forma, propõe a manutenção do Poder Normativo, pois acredita que essa solução jurisdicional vem evoluindo e respondendo aceitavelmente às necessidades da vida em sociedade.⁶⁸

FAVA também defende a importância do instituto, pois este garante “o avanço das normas protetivas do trabalhador, sem a fiança legislativa”⁶⁹. Segundo esse mesmo autor, os que justificam a manutenção do Poder Normativo, o fazem sob os argumentos de que tal modelo seria uma valiosa fonte formal de normas jurídicas trabalhistas, suprindo, ainda, a falta ou a insuficiência de organização de algumas categorias, para reivindicação de seus interesses.

Por outro lado, verificam-se juristas reconhecidos ideologicamente como conservadores que propugnam pela supressão do Poder Normativo, como

65 RAMOS FILHO, O Fim..., p. 216.

66 BIAVASCHI, Magda. *Magistratura e Transformação Social*. Florianópolis. Dissertação de Mestrado, UFSC, 1998. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 216.

67 GENRO, Tarso Fernando. *Em defesa do poder normativo e da reforma do Estado*. Revista de Direito Alternativo, n.1. São Paulo, 1992. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 219-220.

68 GIGLIO, Wagner. *A solução dos conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo, LTr, 1986, p. 69. In: RAMOS FILHO, O Fim..., p. 217.

69 FAVA, op. cit., p. 282.

MAGANO, e, nesse mesmo sentido, também juristas progressistas, como SIQUEIRA NETO, para quem a adjudicação judicial seria antidemocrática.⁷⁰

RAMOS FILHO, ao tecer considerações sobre as críticas à solução jurisdicional dos conflitos coletivos, lembra que estas são baseadas no fato de que, “na prática, as decisões dos Tribunais têm atendido muito mais aos ditames do capital do que do trabalho” e, além disso, baseadas

na forma binária de adjudicação judicial (deferir ou não deferir, sim ou não), na falta de especialização e de conhecimento dos magistrados sobre as relações concretas de trabalho, na possibilidade de criar uma dependência psicológica nos trabalhadores, no fato de que a intervenção estatal retira da greve seu potencial de pressão e, ainda, estimula a conflitividade das relações capital/trabalho.⁷¹

Também encontram-se críticas vinculadas à singularidade de que, conforme BENITES FILHO, o Brasil seria o último país do mundo onde o poder normativo da Justiça do Trabalho é ainda utilizado, e essa arbitragem estatal possuiria características essencialmente autoritárias, sendo passível de uso mediante provocação unilateral e impondo-se à outra parte compulsoriamente.⁷²

Além disso, pode-se afirmar que, utilizando-se do Poder Normativo, tanto empregados quanto empregadores acabam assumindo sua incapacidade de negociação e, de forma indireta, reconhecendo que este Poder Normativo somente tem cabimento por conta da atual estrutura sindical, de modelo corporativista e marcado pela unicidade. Nesse sentido, RAMOS FILHO, em outro trabalho, observa que, recorrendo ao Judiciário para que este dite a norma coletiva aplicável, o trabalhador

estaria se reconhecendo como incompetente para alcançar a solução do conflito por outra via (pressão sobre o empregador, greve, etc.), recorrendo ao Estado-pai para que este lhe dite a norma. Da mesma forma o empregador, quando requer a instauração de dissídio, termina por admitir que seu discurso neoliberal, que reclama contra a interferência do Estado na Economia, tem um limite em sua própria incapacidade de conviver com o conflito gerado pelas próprias condições de produção capitalistas, recorrendo ao Estado-pai para que este ponha fim a um conflito de interesses entre capital e trabalho. Por fim, quando o próprio Estado/Poder Executivo instaura o dissídio coletivo e empregados e empregadores acatam a decisão do Tribunal, ambos estão reconhecendo sua incapacidade de negociação e a classe trabalhadora admitindo que sua prática sindical não suplantou ainda os marcos da concepção burguesa de legalidade.⁷³

70 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 217 e 220.

71 *Ibid.*, p. 220.

72 BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Contrato Coletivo e Legislação de Sustentação*. São Paulo, documento à Executiva Nacional da CUT, 1994. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 220.

73 RAMOS FILHO, Wilson. *Relações coletivas de trabalho: setor público*. Revista Cadernos da CUT Jurídico e Relações Sindicais, n. 4, São Paulo, jul. 1990. In: RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 219.

Ainda no que diz respeito à atual estrutura sindical brasileira, verifica-se que o Poder Normativo acaba por funcionar como um mecanismo de “escape”, uma vez que pode ser utilizado diante da incapacidade dos sindicatos em solucionar os conflitos por suas próprias mobilizações. Nesse sentido, BENITES FILHO alude que:

Este mecanismo faz com que os sindicatos reproduzam sua vida vegetativa, realizando a negociação na data-base ‘para conquistar alguma coisa a mais’, dando algum tipo de satisfação para a categoria, recolhendo a contribuição sindical e, a partir daí, restringindo sua atuação às atividades meramente assistenciais. Anualmente, tal rotina se repete. Assim, através do poder normativo, a ingerência do Estado em um conflito inerente às relações de trabalho impede que as partes cheguem à exaustão das suas forças para superá-lo.⁷⁴

Esse mesmo autor ainda critica as conseqüências do poder normativo, pois considera que o mesmo “leva à ineficácia da ação sindical, ao desperdício de recursos e ao despreparo dos sindicatos e das empresas para a negociação, para a solução negociada dos conflitos.”⁷⁵

Nesse mesmo sentido, RAMOS FILHO sustenta que as divergências deveriam ser resolvidas através da correlação de forças e da luta de classes na sociedade, partindo dos princípios que embasaram a fundação da CUT e da concepção teórica de que “*a luta de classes não se extingue por uma sentença do Tribunal*”. Lembra também que o Poder Normativo encontrou fundamento, na época em que foi instituído, no fato de que a paz deveria ser *imposta* sempre que não fosse alcançada na mesa de negociações, uma vez que a Constituição Federal de 1937 considerava a greve um “recurso anti-social contrário aos interesses da nação”.⁷⁶

Para MEIRELLES, tal instituto, além de representar um fator de desestímulo a um processo de negociação coletiva mais amplo, não tem logrado solucionar conflitos coletivos de trabalho de forma definitiva. A solução do litígio não tem agradado ambas as partes, e também não vem sendo completa, ocasionando a reincidência do mesmo conflito em curto prazo de tempo. Por outro lado, vem causando comodismo em alguns sindicatos de menor representatividade, uma vez que os tribunais trabalhistas se encarregam de conceder, através do dissídio coletivo, os reajustes salariais e os benefícios sociais nas respectivas datas-bases. Além disso, a inoperância desses sindicatos também leva o lado patronal a se

74 BENITES FILHO, op. cit., p. 221.

75 Ibid., p. 224.

76 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 221-222.

acomodar com a falta de pressão para o processo de negociação coletiva. Conclui o autor, nesse sentido, que “esse tem sido o resultado da ausência de um processo negocial pleno. Com isso, os nossos sindicatos se tornam cada vez mais fracos e sem representatividade. Esse é um dos motivos mais fortes para a defesa de uma ampla reforma no modelo sindical brasileiro”.⁷⁷

Por outro lado, alude BARBOSA que, durante a elaboração da Constituição de 1988, muito se discutiu sobre os temas ligados aos direitos sindical e coletivo e, embora a maioria dos autores concordasse que organização sindical vigente era incompatível com um regime democrático e que o poder normativo era de certa forma um desestímulo à negociação direta, muitos entendiam que o País ainda não estava amadurecido em sua plenitude para uma prática de negociação direta em matéria de conflitos coletivos de trabalho e, dessa forma, não se podia abrir mão do poder normativo como forma de solução desses conflitos.⁷⁸ Os que defendiam a manutenção do poder normativo, portanto, o faziam com o argumento de que os trabalhadores não estavam organizados o suficiente e, salvo raras exceções, os sindicatos não tinham capacidade para negociar em equilíbrio de forças com as empresas.

Com isso, para que se pudesse sustentar um sistema de negociação direta, sem a intervenção estatal para a solução dos conflitos através do poder normativo, propugnava-se pela existência de um sindicalismo combativo, que somente teria lugar em um ambiente de liberdade sindical plena, com representação legítima, o que não existia no Brasil, uma vez que também esbarrava no sistema de unicidade sindical.⁷⁹

Nesse sentido, bem lembra BARBOSA que, a liberdade sindical já era proclamada internacionalmente mesmo antes do regime corporativista imposto na década de 30. Registra o autor que “ela aparece como um dos princípios de direito sindical, proclamado na constituição da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, consagrado pela sua Convenção de nº 87, adotada em 1948, atualmente ratificada por mais de cem Estados-membros, dentre os quais não se inclui o

77 MEIRELLES, Davi Furtado. *Poder Normativo: Momento de Transição*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 116-117.

78 BARBOSA, op. cit., p. 152.

79 Ibid., p. 153.

Brasil”⁸⁰. Entretanto, muito embora a liberdade sindical seja tida como direito humano fundamental, incluída no capítulo dos direitos sociais, como essência das sociedades democrático-pluralistas⁸¹, a Constituição de 1988 manteve a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1988, segundo a visão de ROMITA, continha antinomias que prejudicavam o desenvolvimento de um sindicalismo forte e autêntico, pois “tínhamos uma situação híbrida inexplicável onde as normas constitucionais brigavam entre si, sem uma opção ideológica no conjunto da Constituição”⁸² Esse paradoxo é percebido quando constata-se que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consagra a liberdade sindical no caput do art. 8º, em seu inciso II agasalha o traço do regime corporativista existente no texto da CLT, ao prever a unicidade sindical e com isso limitar a liberdade. Outro contra-senso da Constituição de 1988, conforme alude BARBOSA, foi privilegiar a negociação coletiva nos artigos 7º, XXVI e 8º, VI e manter a possibilidade da interferência estatal através do poder normativo.⁸³

A Organização Internacional do Trabalho, desde a Convenção 98 de 1949, estabelece a independência das partes na negociação coletiva, sem intervenção das autoridades públicas na elaboração e conclusão dos contratos coletivos. Em que pese haver ratificado tal instrumento, o Brasil manteve o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mesmo sendo contrário ao critério de não-intervenção estatal determinado pelo artigo 4º da referida Convenção.⁸⁴

Diante de tal situação, eram crescentes as pressões cobrando mudanças nos sistemas sindical e trabalhista. Vários projetos de emenda à constituição já haviam sido encaminhados ao Congresso Nacional nesse sentido. Em 1995, conforme alude RAMOS FILHO, “embora defendendo um modelo transitório de

80 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A liberdade sindical*. São Paulo: LTr, 1993, p 7. In: BARBOSA, op. cit., p. 154.

81 SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr. 2000. p. 68. In: BARBOSA, op. cit., p. 155.

82 ROMITA, Aníon Sayão. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: antinomias constitucionais*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 65, n. 03, março, 2001, p. 265. In: BARBOSA, op. cit., p. 156.

83 BARBOSA, op. cit., p. 155.

84 Convenção nº 98 da OIT, sobre direito sindical e negociação coletiva. Art. 4º “Deverão ser adotadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais, para estimular e fomentar, entre os empregadores e as organizações de empregadores, de uma parte, e as organizações de trabalhadores, de outra, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, com o objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego”.

modificação do sistema das relações de trabalho no Brasil, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) já indicava como medida a transformação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho em arbitragem pública voluntária, que somente poderia ser acionada mediante comum acordo entre as partes”⁸⁵.

RAMOS FILHO observa que, dentre as propostas da CUT, pugnando por mudanças profundas em toda a legislação e por um sistema de transição entre o atual e o futuro Sistema de Relações de Trabalho, destaca-se a “transformação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho em arbitragem pública voluntária, que somente poderá ser acionada mediante comum acordo das partes, por escrito e nos limites por estas fixados.”⁸⁶

Essa proposição foi, de forma parecida, defendida por BIAVASCHI, para quem, somente em havendo ajuste de vontades entre os sindicatos (obreiro e patronal) é que se poderia recorrer ao Tribunal, para que este estabelecesse normas e condições de trabalho, atuando como árbitro público, de caráter facultativo. Segundo a autora,

...malograda a negociação direta, a Justiça do Trabalho *podará ser acionada pelas partes para que, como árbitro*, solucione o conflito, estabelecendo condições para as categorias, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Com a *arbitragem pública, o Estado, concebido como pólo de lutas*, assume seu papel fundamental de participação efetiva no processo de transformação, não como mero enunciador de conflitos, mas como agente direto.⁸⁷

Na doutrina jurídica ainda persistem os debates sobre a permanência ou não do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Entretanto, há uma certa convergência das opiniões no sentido de que tal mecanismo seja aplicado apenas nos casos em que haja consenso entre as partes para isso. Conforme RAMOS FILHO, “os atores sociais envolvidos, ou seja, governo, *empresários e trabalhadores* já se manifestaram inequivocamente contra a *solução jurisdicional* dos conflitos coletivos de interesse ou econômicos, reservando para a jurisdição estatal apenas a solução de conflitos coletivos de natureza jurídica, ou nos casos em que ambas as partes solicitarem a arbitragem pública, mas sempre de caráter *facultativo*.”⁸⁸

85 RAMOS FILHO, Wilson. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Soluções de Conflitos Coletivos*. In: MACHADO, Sidnei e GUNTHER, Luiz Eduardo, coordenadores da obra *Reforma Trabalhista e Sindical: O Direito do Trabalho em Perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005 p. 303, citado por: BARBOSA, op. cit., p. 157.

86 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 223-224. Sobre o mencionado “futuro Sistema de Relações de Trabalho”, trata-se, conforme RAMOS FILHO, do que ficou conhecido como *Sistema Democrático das Relações de Trabalho* (SDRT), aprovado pela 7ª Plenária Nacional da CUT, realizada em São Paulo em agosto e setembro de 1995, traduzindo a síntese de todos os debates sobre o tema, no Coletivo Jurídico da CUT e fora dele.

87 BIAVASCHI, op. cit., p. 225.

88 RAMOS FILHO, *O Fim...*, p. 229.

Em julho de 2003, o Governo Federal, almejando uma ampla discussão da reforma trabalhista e sindical, criou o Fórum Nacional do Trabalho, o qual culminou na PEC 369/2005, encaminhada ao congresso em março de 2005. Dentre as principais mudanças previstas nessa proposta estão o fim da unicidade sindical, substituição do imposto sindical e o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho.⁸⁹

Antes da tramitação da PEC 369/05, entretanto, o Poder Normativo foi objeto da Emenda Constitucional 45/2004, que trata da reforma do Poder Judiciário.

⁸⁹ BARBOSA, *op. cit.*, p. 157-158.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004: A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO PODER NORMATIVO E OS REFLEXOS NO DIREITO COLETIVO

Após a entrada em vigor da primeira etapa da reforma do judiciário introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, dispõe o artigo 114:

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o

conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Para uma melhor compreensão das alterações trazidas pela Emenda, RAMOS FILHO propõe que alguns pressupostos metodológicos devam ser considerados. Por tratar-se de "reforma constitucional", o jurista deverá orientar-se sempre pelos *princípios constitucionais* para uma interpretação efetiva da nova disciplina. Para tanto, há que buscar a hermenêutica que extraia do texto constitucional a maior efetividade possível; condicionar o conteúdo da nova norma à hierarquia superior da Constituição, re-interpretando as normas infraconstitucionais conforme a nova ordem constitucional, e não o inverso; apreender todo o conteúdo da Emenda, buscando o equilíbrio entre os seus comandos e buscando atingir os fins pretendidos pela reforma, do modo menos gravoso e mais adequado.⁹⁰

O segundo pressuposto recomenda que o intérprete afaste a natural resistência com relação às novidades, e elimine a tendência ao conservadorismo hermenêutico. Segundo RAMOS FILHO, trata-se de um conservadorismo interessado, que se manifesta de forma diferenciada, dependendo da posição daquele que interpreta a Constituição Reformada.⁹¹

O terceiro pressuposto lembra que os exageros (dizer-se que "nada mudou", considerando que a Emenda 45 ampliou a competência trabalhista *apenas* para julgar funcionários públicos, ou afirmar que "tudo" o que se aproxime de "relações de trabalho" teria a competência deslocada para a Justiça do Trabalho) não contribuem para uma análise realista da reforma.

Por fim, o quarto pressuposto aponta para o entendimento de que se deve tentar extrair da reforma conseqüências práticas, com o intuito de se obter plena eficácia. RAMOS FILHO, nesse sentido, observa que a "finalidade da Reforma foi exatamente *ampliar* a competência da Justiça do Trabalho para diversas matérias que até então estavam submetidas a outras jurisdições, no campo do direito

90 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 90.

91 *Ibid.*, p. 91.

individual e, ao mesmo tempo, *limitar* o âmbito de competência da Justiça do Trabalho no campo das relações coletivas de trabalho.”⁹²

A partir desses pressupostos, analisar-se-ão alguns aspectos controversos decorrentes da Emenda Constitucional 45/2004: a necessidade de “comum acordo” para movimentação da jurisdição; as limitações ao Poder Normativo; a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relacionadas ao exercício do direito de greve.

4.1 A NECESSIDADE DE “COMUM ACORDO” ENTRE AS PARTES

Tem-se como requisito objetivo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica a frustração da negociação coletiva, pressuposto processual que foi mantido no texto reformado. Com a Reforma do Judiciário, exige-se, cumulativamente à frustração da negociação coletiva, que haja *comum acordo* entre as partes para a movimentação da jurisdição. Vale dizer, portanto, que, “salvo em casos de dissídio coletivo de natureza jurídica para defesa do interesse público em serviços essenciais, em todos os demais processos de dissídio coletivo, de natureza econômica ou de natureza jurídica, pouco importa, sempre se exigirá como pressuposto processual objetivo o comum acordo entre as partes envolvidas.”⁹³

Com o novo ordenamento, portanto, a única possibilidade de ajuizamento unilateral de dissídio coletivo é a constante no parágrafo 3º do art. 114, que afirma que, em caso de greve em *atividade essencial e, conjuntamente*, quando houver *possibilidade de lesão ao interesse público*, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo. RAMOS FILHO destaca que “desaparece, portanto, na nova Ordem Constitucional a possibilidade do empregador ajuizar unilateralmente dissídio coletivo visando declaração de abusividade de greve” e, ainda, esclarece que

salvo nos casos em que o Ministério Público do Trabalho detém com exclusividade a prerrogativa de ajuizar dissídios coletivos, não serão mais admitidos dissídios coletivos unilaterais (por parte tanto das empresas, quanto dos sindicatos obreiros) objetivando a mera declaração de abusividade ou não-abusividade de greve, o que deve contribuir como estímulo ao processo de negociação direta entre as partes.⁹⁴

92 Ibid., p. 92.

93 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 94.

94 Ibid., p. 95.

Tais modificações poderão implicar, na prática, o desaparecimento da utilização do poder normativo, conforme entendimento de PINTO JÚNIOR, para quem “a preocupação em afastar a Justiça do Trabalho da solução dos conflitos coletivos está vinculada à idéia de desregulamentação do Direito do Trabalho (...) uma vez que afastado o poder normativo, retirando-se do Estado a participação na implantação de condições de trabalho, abre-se o caminho para a aceitação do princípio de que cabe exclusivamente às partes envolvidas a fixação de tais condições”⁹⁵.

Segundo esse mesmo autor, a nova regra prevista no parágrafo 2º do artigo 114 do Texto Constitucional, “cria óbice que, em princípio, tornará rara a existência de um dissídio coletivo de interesses.”⁹⁶ Na visão de PINTO JÚNIOR, “a vinculação do ajuizamento da ação à concordância de ambas as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica levará, como afirmado, ao fim do poder normativo, na prática, em face da incoerência de situações em que haverá coincidência de interesses das categorias profissional e econômica no ajuizamento da ação.”⁹⁷

No mesmo sentido é a opinião de PASSOS, para quem a referida alteração “é a negação do poder normativo como instrumento da classe trabalhadora para a solução dos conflitos coletivos.” Para esse autor defensor do Poder Normativo, a nova norma, principalmente por exigir o acordo entre as partes, “além de inconstitucional, retira dos trabalhadores a possibilidade mínima de, no caso de impasse na negociação, ter o Poder Judiciário do Trabalho como instrumento para a solução do conflito.”⁹⁸

Já MEIRELLES entende não ser inconstitucional a exigência do acordo prévio para o uso do poder normativo, como vem sendo alegado por parte da doutrina e em Ações Diretas de Inconstitucionalidade já interpostas perante o Supremo Tribunal Federal, que interpretam que o novo dispositivo fere o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Segundo o autor, “essa ação de natureza coletiva não se insere no âmbito de garantia individual que o legislador constituinte quis proteger. Estamos a falar, aqui, de limitações ao uso do poder normativo, as quais têm um

95 PINTO JÚNIOR, op. cit., 135.

96 Ibid., p. 137.

97 Ibid., p. 140.

98 PASSOS, op. cit., p. 186.

propósito claro: incentivar o processo de negociação coletiva, preparando os sindicatos para o novo modelo sindical que está por nascer. Daí concluímos que o poder normativo passa por um momento de transição”⁹⁹.

Esse mesmo autor ainda registra que a intenção do legislador, com essa limitação do poder normativo, “é dar condições para que se crie um novo campo de relações de trabalho, com o revigoreamento da negociação coletiva e com o conseqüente fortalecimento dos sindicatos”¹⁰⁰. A forma de ajuizamento poderá ser por petição em conjunto ou por instauração de uma delas com declaração de concordância da outra parte. Nesse sentido, assinala MEIRELLES que, caso suscitado o dissídio coletivo unilateralmente,

em audiência de conciliação deverá o magistrado tomar o cuidado de verificar se essa alternativa, de exercício do poder normativo, conta com o consentimento das partes. O fato de a parte contrária não apresentar contestação ao pedido de julgamento do dissídio coletivo, fazendo apenas a sua defesa contra os termos aludidos na peça inaugural, não nos parece suficiente para interpretar como concordância tácita ao exercício do poder normativo. Se a nova regra constitucional impõe a condição de concordância mútua, compete ao instrutor do feito verificar o preenchimento dessa condição.¹⁰¹

No que diz respeito ao procedimento para a demonstração do consentimento das partes no ajuizamento do dissídio, registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a ausência de manifestação da parte suscitada, caso haja ajuizamento unilateral, sobre a necessidade do comum acordo, importa em concordância tácita da mesma. Como exemplo, cite-se a decisão do TST em que é suscitante o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, e suscitada a Casa da Moeda do Brasil:

DISSÍDIO COLETIVO – ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO – MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A) Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/01/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo. B) Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005. (TST-DC-150085/2005-000-00-00.3).¹⁰²

99 MEIRELLES, Davi Furtado. *Poder Normativo: Momento de Transição*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 122.

100 MEIRELLES, op. cit., p. 119.

101 Ibid., p. 120.

102 Disponível em <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em 11/09/2005.

Na visão de FAVA, a alteração implementada pela Emenda 45 implica em um “aparente contra-senso: se os negociadores não chegam a um denominador comum, resolvendo o conflito, é porque há impasse. Ora, se há impasse, muito difícil é que uma das partes, pelo menos, acene com interesse de aforamento do dissídio.”¹⁰³ No ponto de vista do autor, poderá haver casos em que as partes, não chegando a acordo nas negociações, ocasião em que possivelmente ecloda a greve, não entrem em consenso quanto à utilidade da intervenção estatal, e nenhuma delas, portanto, poderá socorrer-se da via judicial.

Ainda segundo esse mesmo autor, a alteração é “substancial e revolucionária, na medida em que afasta – depois de mais de seis décadas de aplicação do modelo acolhido pela Constituição Federal de 1988 – o Estado como meio obrigatório de solução dos conflitos coletivos, para que funcione como uma espécie de arbitragem pública, eleita por ambos os envolvidos no litígio.”¹⁰⁴

Por outro lado, em que pese a necessidade do *comum acordo* entre as partes, com a nova determinação constitucional, alguns tribunais trabalhistas ainda não estão dando essa interpretação à norma. O site do TRT de São Paulo do dia 06.05.2005 noticia o julgamento do dissídio coletivo de greve dos auxiliares de administração escolar, empregados da Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade São Paulo (PUC), mesmo sem a concordância desta última. Segundo a matéria, na qualidade de suscitada, a Fundação São Paulo chegou a pedir a extinção do dissídio coletivo por ausência do requisito da prévia concordância. O TRT da 2ª Região, no entanto, julgou a greve e as reivindicações por meio dela defendidas. Para a relatora do dissídio, juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a tese da Fundação está equivocada, “ao ignorar que jamais se chegaria ao comum acordo, supostamente imprescindível na hipótese, se a instauração de um dissídio coletivo de greve dependesse – no calor de uma situação traumática de relacionamento laboral – da prévia anuência da empresa ou instituição contra a qual irrompe a paralisação”. Portanto, a relatora entende que a necessidade de comum acordo nesse caso iria perpetuar o conflito, já que a apresentação da ação judicial dependeria da concordância da empresa que, ao mesmo tempo, é alvo de uma paralisação, e conclui, ainda, pela existência de um conflito constitucional,

103 FAVA, op. cit., p. 285.

104 Ibid., p. 285.

uma vez que “a disposição contraria a cláusula pétrea que garante o acesso ao Judiciário” (TRT 2ª R DCG 20086-2005-000-02-00-9).¹⁰⁵

Também nesse sentido vem se posicionando o TRT da 3ª Região. Em dissídio interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte – SETRABH – em que configura como suscitado o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte – STTRBH – o Juiz Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado, que pugnava pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade do dissídio coletivo sem concordância da outra parte. Nas palavras do Relator,

afirmar-se que a nova regra constitucional (pela inclusão da expressão “comum acordo” no art. 114, §2º) retirou da Justiça do Trabalho o poder de julgar o dissídio coletivo importaria em elastecer ainda mais o abismo existente entre o projeto constitucional e a realidade atual dos fatos. Isto porque tal instituto jurídico tem o papel justamente de, sob os auspícios de um julgamento equitativo, estabilizar os conflitos entre o capital e o trabalho, contribuindo para que os dois fundamentos da República - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - tornem-se compatíveis, ao menos em termos pragmáticos, no conflito que se apresenta. Também não há como se entender, racionalmente, qual seria o objetivo de transformar a Justiça do Trabalho em mais um árbitro, eis que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão ‘dissídio’ não se compactua com o ‘comum acordo’ - onde há conflito de interesses não existe acordo. Por fim, se o legislador constituinte derivado pretendesse, efetivamente, extirpar o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, indene de dúvidas, pois tal mudança representaria a revisão brusca do referido contexto constitucional regente das relações entre trabalho e capital, culminando, em última análise, na real possibilidade de supressão de todos os direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta, ao mero talento dos sindicatos patronais ao não concordarem com o ajuizamento do dissídio. (TRT 3ª R SDC 00318-2005-000-03-00-7).¹⁰⁶

O posicionamento dos TRT's de São Paulo e Minas Gerais vai de encontro ao entendimento de outra facção da doutrina. Como exemplo, cita-se a argumentação de VIDIGAL, para quem o novo texto constitucional não proíbe o ajuizamento do dissídio coletivo por apenas uma das partes, caso não se consume a negociação prévia ou a arbitragem. Para este autor, “com a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e adotado o princípio da unidade, está evidente que o ajuizamento do dissídio coletivo *de comum acordo* só pode ser entendido como uma faculdade dos envolvidos. Aliás, é assim mesmo que está expresso na nova redação do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição da República: ‘é facultado’. Se um

105 Disponível em <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em 01/09/2005.

106 Disponível em <<http://www.mg.trt.gov.br/>>. Acesso em 01/09/2005.

dos conflitantes não se interessar pelo ajuizamento, não há como negar esta garantia ao outro, que não pode estar sujeito ao seu próprio adversário, para que a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, faça atuar a jurisdição, lançando mão do poder normativo. A faculdade conferida pelo dispositivo não exclui o ajuizamento singular do dissídio.”¹⁰⁷ Também nesse sentido, PERTENCE entende que “continua existindo a possibilidade de instauração de dissídios coletivos sem que haja a concordância a parte contrária, até mesmo porque a redação do § 2.º diz ser facultado e não obrigatória o comum acordo para instauração de dissídios coletivos de natureza econômica. Além disso, estaria sendo vedado o acesso ao Poder Judiciário assegurado pelo art. 5.º da Constituição da República.”¹⁰⁸

4.2 LIMITAÇÕES AO PODER NORMATIVO

Com a nova Ordem Constitucional o Poder Normativo restou expressivamente reduzido.

Primeiramente, a Reforma Constitucional determina o fim de uma situação que vinha se repetindo reiteradamente: a utilização do dissídio coletivo de greve pelos empregadores com o fim de se obter declaração de abusividade. Nesse sentido, lembra RAMOS FILHO, que “as empresas e os sindicatos patronais sempre *ameaçavam* as entidades obreiras com eventual ajuizamento de dissídios coletivos por se sentirem seguros de que os julgamentos seriam vantajosos aos interesses patronais.”¹⁰⁹ RAMOS FILHO observa ainda que, em muitos casos, a chantagem patronal obtinha êxito, valendo a pena reproduzir aqui os motivos que levaram o autor a tal conclusão:

- a) não raras vezes os dissídios coletivos ajuizados por entidades obreiras eram extintos sem julgamento de mérito por preliminares, criadas por Orientações Jurisprudenciais da SCD/TST e não por lei; b) caso fossem superadas as preliminares – o que não se mostrou muito freqüente – nos julgamentos era prática comum a retirada de direitos historicamente consolidados; c) nos julgamentos de dissídios coletivos raramente direitos novos eram criados em benefício dos trabalhadores, inclusive com respaldo em decisões do STF e, d) nos dissídios coletivos de natureza jurídica para declaração de abusividade de greves, quase sempre os empregadores obtinham sucesso em seu intento, o que era

107 VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *Primeiras e brevíssimas reflexões sobre a nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República (Emenda nº 45/2004)*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 609, 9 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6427>>. Acesso em: 31/08/2005.

108 PERTENCE, Marcelo Lamego. *Da negociação em face da Emenda Constitucional 45/2004*. Disponível em: <http://www.contee.org.br/secretarias/juridicos/informativo/informativo_2.htm>. Acesso em: 31/08/2005.

109 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 97.

absolutamente gravoso aos trabalhadores (...) ou seja, como muitas vezes o acordo era obtido por intermédio de chantagem patronal que ameaçava os trabalhadores com a possibilidade de julgamento de dissídio pelos Tribunais do Trabalho, a 'paz social' era artificial, pois obtida de modo forçado, uma vez que não era permitido aos sindicatos obreiros ingressarem com dissídio coletivo para a declaração de não-abusividade de greve (...).¹¹⁰

Com a Emenda 45, como observa Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, nada mais disso será possível, pois, em havendo greve em atividades não-essenciais "nem o Ministério Público do Trabalho, nem as categorias em conflito poderão promover ação coletiva"¹¹¹, uma vez que os Tribunais do Trabalho não poderão mais (salvo nos casos do parágrafo 3º do novel art. 114/CF) interferir nas relações empregadores/empregados julgando dissídios coletivos de natureza jurídica apenas para declarar abusividade de greve.¹¹²

O Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo apenas em casos de greve em atividade essencial, no que a Justiça do Trabalho deverá decidir o conflito, conforme a nova Ordem Constitucional. Essa disposição, segundo entendimento de PINTO JUNIOR, traduz-se em meio eficaz para inibir o movimento paredista nas atividades essenciais, uma vez que

acolhidas ou não as reivindicações pelo Tribunal, o resultado será o fim do movimento, o que, muitas vezes, vem a ocorrer sem que o efeito do movimento dos trabalhadores possa ser sentido pela categoria econômica. Na verdade, este tipo de ação, que não será movida pelas partes interessadas, é clara forma de restringir a greve nas atividades essenciais, muito embora seja um instrumento legítimo dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho e de vida.¹¹³

A opinião do autor¹¹⁴ a respeito da nova regulação do poder normativo, no que diz respeito à greve, é que pode ser encarada como um avanço, uma vez que, não havendo espaço para a análise, pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo, sobre a observância ou não dos requisitos legais necessários à deflagração do movimento, ensejará a possibilidade de utilização desse direito de uma forma mais efetiva.

110 Id.

111 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004*. Revista LTr, vol. 69, n. 1, janeiro de 2005, p. 21, citado por: RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 96-97.

112 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 97.

113 PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 139.

114 Quanto à defesa ou não da manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho no ordenamento brasileiro, o autor, em participação como painalista no "Seminário sobre as Novas Competências da Justiça do Trabalho", realizado na Unibrasil, de 05 a 07 de abril de 2005, demonstrou-se favorável ao instituto, "como esteio, no caso de impossibilidade de acordo, como última forma de se evitar a flexibilização total de direitos e, ainda, levando-se em conta a fragilidade do sindicalismo, como forma de se resguardar e proteger o trabalhador." Reconheceu, entretanto, que "o Poder Normativo pouco beneficiou o trabalhador, por conta da inefetividade da estrutura da Justiça do Trabalho".

Por outro lado, também nesse ponto encontram-se decisões na jurisprudência em sentido diverso. Como visto, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, além de admitir a instauração do dissídio coletivo sem a anuência da parte suscitada, vem entendendo que o Ministério Público não detém legitimidade *exclusiva* para ajuizar o dissídio coletivo de greve, e, portanto, vem julgando a respeito da abusividade da greve mesmo em dissídios ajuizados pela parte patronal, sem a concordância da parte trabalhadora. Nesse sentido, afirmou o Juiz Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa que:

O fato de o art. 114, § 3.º, da CR/88 dispor que ‘em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito’ não significa dizer que tal legitimidade seria exclusiva. Ora, o sindicato patronal é legítimo representante dos direitos da categoria que representa, a qual está sendo lesada pelo movimento paredista, e assim não se lhe pode excluir o direito de trazer a questão à apreciação do Judiciário, sob pena de violação do art. 5.º, XXXV, da CR/88. (TRT 3ª R SDC 00318-2005-000-03-00-7).¹¹⁵

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, da mesma forma, mesmo em se tratando de ajuizamento de dissídio coletivo de forma unilateral, e, ainda, não sendo caso de greve em atividade essencial, julgou a respeito da abusividade da greve, no dissídio coletivo interposto pelos auxiliares de administração escolar, empregados da Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade São Paulo (TRT 2ª R DCG 20086-2005-000-02-00-9)¹¹⁶.

Em segundo lugar, para RAMOS FILHO, a possibilidade de se utilizar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho como fonte criadora de direitos para as categorias, de acordo com a atual redação do parágrafo 2º do art. 114/CF, não mais subsiste.¹¹⁷

O antigo parágrafo 2º do art. 114/CF conferia poderes à Justiça do Trabalho para “*estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*”. Poderia a Justiça do Trabalho, portanto, criar novos direitos, desde que respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas.

Advindo a Emenda 45/2004, modificou-se esse mesmo parágrafo 2º, de tal forma que a Justiça do Trabalho não pode mais estabelecer normas e condições, criando novos direitos, mas tão-somente, de acordo com a Constituição, “*decidir o*

¹¹⁵ Disponível em <<http://www.mg.trt.gov.br/>>. Acesso em 01/09/2005.

¹¹⁶ Disponível em <<http://www.trt02.gov.br/>>. Acesso em 01/09/2005.

¹¹⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 99.

conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.” Com isso, o poder de criar direitos foi reencaminhado aos interessados, ou seja, somente as próprias partes, de agora em diante, serão detentoras do Poder Normativo, podendo, conforme RAMOS FILHO, “delegar esse poder aos Tribunais Trabalhistas em compromisso arbitral. Esse poder de criar normas e condições foi devolvido às partes, sendo que estas mesmas partes, diante de um impasse nas negociações, poderão recorrer a um árbitro para decidir o conflito, delegando a esse árbitro, em comum acordo, o poder normativo que detêm.”¹¹⁸

Nesse mesmo sentido, registre-se também o pensamento de FAVA, para quem

o novo texto normativo permite à Justiça do Trabalho tão somente *decidir* o conflito, baseando seu pronunciamento com observância às disposições mínimas legais e às convencionadas anteriormente. Se não há raiz constitucional a permitir a transposição da atividade típica do Legislativo ao Judiciário, inexistente poder normativo da Justiça do Trabalho. Como a dicção da nova regra permite a observância das condições antes fixadas em convenções coletivas, resta, residualmente, alguma autorização de criação – *retius*, de ratificação – de normas inexistentes no ordenamento positivo, mas que tenham, como *conditio sine qua*, vigorado, antes, entre as partes.¹¹⁹

RAMOS FILHO ainda registra “a existência de fundadas dúvidas quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho criar direitos novos para dada categoria profissional ou para parcela desta, já que não aparecem mais no texto constitucional poderes expressos para ‘estabelecer normas e condições’ mas tão-somente para ‘decidir o conflito’.”¹²⁰

De forma distinta é o pensamento de MEIRELLES, que entende que o termo “decidir o conflito” caracteriza a função primordial do Judiciário, não significando que, com essa alteração, o legislador quis retirar o poder criativo da Justiça do Trabalho. Defende o autor que a Justiça do Trabalho poderá normatizar as condições de trabalho nas duas situações analisadas: se houver concordância das partes para que ela exerça esse papel e se o Ministério Público do Trabalho perceber a possibilidade de lesão ao interesse público, nos casos de greve em serviços essenciais. Entretanto, no pensamento do autor, se restar votado e aprovado o Projeto de Emenda Constitucional nº 369, em andamento no Congresso Nacional, cujo conteúdo, entre outras alterações, substituirá o termo “dissídio coletivo” por

¹¹⁸ Id.

¹¹⁹ FAVA, op. cit., p. 290.

¹²⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 101.

“ação normativa” e “ação coletiva”¹²¹, o poder normativo será definitivamente extinto, uma vez que o termo “dissídio coletivo” sempre se referiu a uma ação judicial que permite, em certos casos, o uso do poder normativo¹²².

Aparentemente, entretanto, alguns Tribunais têm exercido o poder normativo nos dissídios coletivos ajuizados a partir de janeiro de 2005, ao estabelecer normas e condições de trabalho às partes litigantes. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, conforme acórdão publicado em 16/08/2005, após deferir o ajuizamento de dissídio coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul mesmo estando ausente o consentimento da parte suscitada, estabeleceu normas e condições de trabalho às partes, analisando os cerca de 50 itens arrolados pela suscitante (TRT 4ª R SDC 00314-2005-000-04-00-3).¹²³ Nesse mesmo sentido os Tribunais de São Paulo e Minas Gerais, como visto anteriormente.

Um outro aspecto redutor do Poder Normativo está nos limites da decisão do dissídio pela Justiça do Trabalho, caso o conflito venha a ser ajuizado. Conforme o novo dispositivo constitucional, pode a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais, “*bem como as convencionadas anteriormente*”. Aqui também, portanto, a reforma promoveu significativa alteração: não poderão os Tribunais Trabalhistas, no exercício do Poder Normativo, restringir direitos já convencionados. Nesse sentido, RAMOS FILHO considera que “(...) na arbitragem pública, escolhida de comum acordo entre as partes em conflito, realizada pela Justiça do Trabalho, os limites aos poderes dos árbitros (...) são desde logo fixados na Constituição: os Tribunais Trabalhistas não podem regredir em face do que tenha sido pactuado anteriormente.”¹²⁴ Para FAVA, “a medida valoriza o ‘livre jogo da negociação’, outorgando maior responsabilidade aos pactos coletivos, que poderão, em tempo futuro, servir de base para a decisão judicial”.¹²⁵

121 No Projeto de Emenda Constitucional nº 369, a proposta de redação para os parágrafos 2o e 3o do artigo 114 é:

“Art. 114 – (...)”

Parágrafo 2º - Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, é facultado às mesmas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Parágrafo 3º - Em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.”

122 MEIRELLES, op. cit., p. 123.

123 Disponível em <http://www.trt4.gov.br/>. Acesso em 11/09/2005.

124 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 100.

125 FAVA, op. cit., p. 288.

Já no pensamento de PINTO JÚNIOR, tal alteração o leva a concluir que

parece evidente que empregador algum terá interesse em concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, pois as novas condições de trabalho não poderão ser inferiores às já conseguidas pelos empregados. (...) Repisando, a certeza de que a decisão somente poderá ampliar direitos inibirá o empregador e o poder normativo, embora se mantenha inserido na Constituição, terá seu fim decretado pela impossibilidade de sua utilização.¹²⁶

Quanto à questão da existência ou não de limites ao poder normativo no tocante aos dissídios coletivos ajuizados pelo Ministério Público do Trabalho, conforme o parágrafo 3º do art.114 da Constituição Federal, segundo o qual na ocorrência de greve em atividades essenciais, com possibilidade de lesão ao interesse público, competirá à Justiça do Trabalho *decidir o conflito*, não constando, aqui, a limitação contida no parágrafo 2º, sobrevém o entendimento de que trata-se de possibilidade de exercício genuíno do Poder Normativo. Essa é a posição de MARTINS FILHO, para quem

os *impasses* na solução desses conflitos, levando à manutenção de movimentos paredistas que comprometam a prestação de serviços essenciais, têm a válvula de escape da *intervenção do Ministério Público*, em defesa da sociedade prejudicada, ajuizando *dissídio coletivo típico*, tanto de natureza jurídica (pela declaração, ou não, da abusividade da greve) como de natureza econômica (compondo os interesses em conflito, mediante o estabelecimento de condições de trabalho que façam cessar os problemas decorrentes da prestação de serviços nas condições atuais).¹²⁷

Entretanto, ao acolher-se tal entendimento, passa-se a considerar-se, nesses casos de greves em serviços essenciais, que a “decisão” proferida pelos Tribunais do Trabalho, implicaria, necessariamente, na possibilidade de *atendimento* de reivindicações levantadas pelos movimentos paredistas. Isso porque, segundo a posição de RAMOS FILHO, “de nada adianta ‘decretar o fim da greve’ sem atacar os reais motivos que levaram à sua eclosão, já que em tal caso, o conflito não seria realmente ‘decidido’ (como quis o constituinte derivado-reformador), de *agudo* passaria a apenas *latente*, persistindo a situação que o originou e sem que fosse alcançada a pretendida ‘pacificação’ fundamentadora da intervenção estatal em tais relações coletivas de trabalho.”¹²⁸ Pode-se concluir, portanto, que, na hipótese do parágrafo 3º do art. 114/CF, desde que respeitados os direitos e garantias legais e os convencionados anteriormente, os Tribunais do Trabalho poderão,

126 PINTO JÚNIOR, op. cit., p. 137-138.

127 MARTINS FILHO, Ives Gandra. *A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos da Justiça do Trabalho*. In: Revista LTr, vol. 69, n. 1, janeiro de 2005, p. 31, citado por: RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 102.

128 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 102-103.

excepcionalmente, estabelecer normas e condições que reconduzam as partes à “pacificação social”.

Também nesse sentido, o entendimento de MEIRELLES, para quem a hipótese prevista no atual parágrafo 3º, “parece consagrar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Ou seja, no caso de greve em serviço ou atividade essencial, com possibilidade de haver lesão ao interesse público, está o Ministério Público do Trabalho autorizado a ingressar com o dissídio coletivo. A decisão daí proferida virá do poder normativo”¹²⁹

Contrário é o pensamento de FAVA, para quem ainda que o dissídio coletivo seja ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, hipótese prevista no art. 114, §3º da Constituição Federal alterada, caberá à Justiça do Trabalho o dever de somente “decidir o conflito”, uma vez que, também nesse caso, a nova ordem constitucional não prevê o poder criativo.¹³⁰ Essa também é a posição de CASAGRANDE, que considera que nos casos em que o Ministério Público optar por ajuizar dissídio coletivo de greve em atividades essenciais, sua atuação deve se limitar à declaração da abusividade ou não do movimento grevista, não sendo possível ao *parquet* requerer o exercício integral do poder normativo, com a apreciação sobre o conteúdo das reivindicações. No pensamento do autor, a legitimação para julgar o conteúdo das reivindicações dos grevistas é exclusiva das entidades sindicais (arts. 8º, inc. III, 9º. e 114, § 2º., da Constituição da República), e “muito embora o § 3º. do art. 114 determine que no caso do dissídio ajuizado pelo *parquet* competirá à Justiça do Trabalho ‘decidir o conflito’, não se pode perder de vista que o direito de ação do Ministério Público, neste caso, é exercido nos limites do art. 127 da Constituição, ou seja, em defesa do interesse social e não propriamente da ‘categoria’”.¹³¹

O esvaziamento do poder criativo introduzido pela Reforma, de caráter revolucionário, possivelmente implicará, na seara do direito coletivo e sindical, profundas transformações. Nesse sentido, o entendimento de FAVA, para quem

tão radical modificação do direito do trabalho brasileiro tende a supervalorizar a negociação coletiva, desampara as categorias inorganizadas e estabelece um novo patamar de responsabilidade nas tratativas entre empregadores e empregados. Urge que tal medida faça-se suceder de providências que tornem a representação sindical legítima e mais

129 MEIRELLES, op. cit., p. 121.

130 FAVA, op. cit., p. 288.

131 CASAGRANDE, Cássio. *A Nova Competência Material e Hierárquica da Justiça do Trabalho para Apreciar Conflitos Decorrentes do Exercício do Direito de Greve. Breves Anotações, com Destaque para as Atribuições do Ministério Público*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 221-222.

efetiva, sob pena de ter constituído apenas involução das conquistas históricas dos trabalhadores.¹³²

4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Antes da Reforma do Judiciário, o processamento e julgamento, pela Justiça do Trabalho, dos conflitos decorrentes de greve, estavam necessariamente submetidos ao exercício do poder normativo pelos Tribunais, no âmbito de um dissídio coletivo. A sentença normativa proferida destinava-se a julgar a abusividade ou não-abusividade da greve, a regular as suas conseqüências sobre os contratos individuais de trabalho e a examinar a pretensão dos trabalhadores.

Sabe-se também que, anteriormente à reforma, quando a Justiça Comum detinha tal competência, era freqüente o ajuizamento, por parte do empregador, de interditos proibitórios visando, na prática, impedir ou dificultar o exercício do direito de greve pelos trabalhadores. A Justiça Comum, lembra RAMOS FILHO, na maioria das vezes, demonstrando seu despreparo e pouca afinidade com as relações coletivas de trabalho, manifestava-se: deferindo liminarmente pedidos patronais; concedendo tutela antecipada sem que se ouvisse a parte contrária; impondo limites e proibindo os sindicatos de manifestarem-se em determinados locais, assegurando a posse *em via pública*; e fixando significativas multas diárias por descumprimento de ordens judiciais.¹³³

No entanto, conforme alude CASAGRANDE,

um dos principais aspectos relacionados ao direito de greve (diríamos o mais relevante do ponto de vista constitucional), que é a liberdade de seu exercício, escapava à tradicional competência normativa dos tribunais trabalhistas. Isto porque, historicamente, o poder normativo e o processo de dissídio coletivo foram criados para 'conter' as agitações trabalhistas do início do século XX e não, é claro, para garantir o seu livre exercício.¹³⁴

Com a Emenda Constitucional 45/2004, o novo inciso II do art. 114 estabelece competir à Justiça do Trabalho *as ações que envolvam o exercício do direito de greve*. Portanto, com a Reforma, todo e qualquer fato atinente ao exercício do direito de greve será analisado pela Justiça do Trabalho, não mais unicamente sob o prisma do poder normativo, no contexto de um dissídio coletivo.

132 FAVA, op. cit., p. 291.

133 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 103.

134 CASAGRANDE, op. cit., p. 213.

A Justiça do Trabalho, doravante, deverá analisar as controvérsias atinentes à liberdade do direito de greve (incluindo a repressão a atos anti-sindicais que importem em restrição ao direito de greve), e as ações decorrentes do exercício abusivo do direito de greve (tutela preventiva e reparatória), incluindo-se as de natureza mandamental, indenizatória e possessória decorrentes da paralisação coletiva.¹³⁵

Conforme se depreende do inciso II do art. 114 da Constituição reformada, os sindicatos poderão ajuizar ações que visem assegurar o livre exercício do direito de greve. Como autor, exemplifica CASAGRANDE, pode o sindicato defender direito próprio à organização do movimento paredista (como o direito à organização de assembléias nas adjacências da empresa), ou agir como substituto processual dos trabalhadores que representa, para assegurar a estes o direito de livre adesão à greve (pedindo, por exemplo, que o empregador seja coibido de ameaçar os grevistas com o desligamento, ou com desconto de dias parados). Podem ser ajuizadas, ainda, quaisquer situações provocadas pelo empregador que possam ser caracterizadas como atos anti-sindicais e que importem em restrição à organização da greve (como, por exemplo, obstar o acesso de dirigentes sindicais aos trabalhadores, contratar trabalhadores temporários para substituir grevistas, ou, ainda, impedir a participação individual dos trabalhadores na parede, seja através de ameaças, retaliações ou promessas de aumento salarial).¹³⁶

Importante observar que os conflitos decorrentes do exercício do direito de greve poderão ocorrer sem que haja o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Isto porque, com a Reforma, a nova disciplina constitucional limitou significativamente o poder normativo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 114: só serão admitidas ações de dissídio coletivo de interesses por provocação de ambas as partes, em comum acordo. A única exceção, e somente neste caso poderá haver incidência do poder normativo, é o dissídio coletivo de iniciativa do Ministério Público do Trabalho, ajuizado apenas em decorrência de paralisação em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público. Em se tratando de greve em atividades não essenciais, portanto, não cabe a instauração de dissídio coletivo, e o poder normativo fica vedado nessa seara de conflitos.

¹³⁵ Ibid., p. 214.

¹³⁶ Ibid., p. 215.

Assim, conforme assinala CASAGRANDE, “afora o excepcional exercício do poder normativo, todas as demais questões atinentes à liberdade de exercício do direito de greve devem ser decididas em primeiro grau de jurisdição, através das ações coletivas já referidas, sem prejuízo de ações individuais para se discutir a repercussão da greve em cada contrato de trabalho ou, até mesmo, a liberdade individual do trabalhador grevista”.¹³⁷

Esse vem sendo o entendimento majoritário pela jurisprudência. Em fevereiro de 2005, diante de greve deflagrada pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, a Prosegur Brasil S/A ajuizou interdito liminar na Justiça comum paranaense “para assegurar o direito de posse das sedes e o direito de ir e vir dos empregados”. O juiz da 22ª Vara Cível de Curitiba deferiu o pedido mas, dias depois, a decisão foi cancelada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). Após exame de mandado de segurança do sindicato, o TJ-PR decidiu pela remessa da causa a Justiça do Trabalho, com base na mudança constitucional.¹³⁸

Quanto à questão dos interditos proibitórios, há que se fazer duas considerações: a primeira, no tocante à competência para conhecê-los e julgá-los que, após a reforma, ficou bastante claro ser da Justiça do Trabalho. Assim pensa DALAZEN, para quem “o art. 114, inc. II, passou a encartar na competência material da Justiça do Trabalho as ações possessórias entre empregado e/ou sindicato e empregador em face do exercício do direito de greve”.¹³⁹ A segunda, diz respeito ao mérito da possibilidade de concessão de interditos proibitórios. Como visto, a Constituição, após a Emenda 45/2004, conferiu poderes ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo *em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público*, apenas. Assim, no pensamento de RAMOS FILHO,

fora dessas hipóteses não cabem mais – na nova Ordem Constitucional – dissídios coletivos para declaração de abusividade de greves. E está definitivamente afastada a possibilidade de ajuizamento de dissídios coletivos de natureza jurídica, de iniciativa exclusivamente patronal, para a declaração de abusividade de greve, em homenagem e estímulo à autocomposição. Sendo assim, se não podem os Tribunais ‘porem fim’ às greves (julgando dissídios coletivos de natureza jurídica) também não podem os Juízes das Varas do

137 Ibid., p. 216.

138 Disponível em <http://www.tst.gov.br/noticias/>. Acesso em 11/09/2005.

139 DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: COUTINHO e FAVA, op. cit., p. 174.

Trabalho pretenderem 'pôr fim' a movimentos grevistas deferindo interditos proibitórios, impondo multas ou bloqueando contas correntes de sindicatos.¹⁴⁰

Portanto, o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho de que trata o art. 114/CF, em seu inciso II, diz respeito a "ações individuais entre empregados e empregador, nesta condição, em virtude do exercício do direito de greve, porquanto das ações coletivas a que a greve também possa dar causa já tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 114", como observa DALAZEN.¹⁴¹

140 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: RAMOS FILHO, *Direito Coletivo...*, p. 105.

141 DALAZEN, op. cit., p. 105.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise das primeiras considerações da doutrina e da jurisprudência a respeito das controvérsias inauguradas pela Emenda Constitucional 45/2004, no que se refere ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho e aos seus reflexos no Direito Coletivo, algumas considerações finais podem ser formuladas.

Primeiramente, não se pode deixar de afirmar que a Justiça do Trabalho restou *efetivamente alterada* pela reforma, na seara de sua competência, refletindo diretamente no Direito Coletivo do Trabalho. Em que pese a diversidade dos posicionamentos, que nem sempre são coincidentes, considerando-se que a análise das alterações implementadas por uma *reforma constitucional* deve estar pautada na eliminação do conservadorismo e dos excessos, na interpretação a partir dos princípios constitucionais e na visualização da finalidade objetivada por ela, não se pode concluir de maneira diversa.

A partir daí, entende-se que as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional 45/2004, no âmbito do Direito Coletivo, foram, resumidamente, as seguintes:

- a) Deve haver comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Não é mais possível, portanto, o ajuizamento unilateral pelas próprias partes. Na prática, como viu-se, há Tribunais Trabalhistas que vêm flexibilizando a nova exigência constitucional e aceitando o ajuizamento unilateral pelas partes, sob os argumentos de que a necessidade do comum acordo perpetuaria o conflito entre as partes, e de que tal dispositivo contrariaria a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.
- b) Quanto aos casos de greve, o novo ordenamento dispõe que, apenas em situações de greve em atividades essenciais, e que possam causar lesão ao interesse público, pode ser ajuizado dissídio coletivo, exclusivamente pelo Ministério Público. Portanto, aqui também se conclui que não é mais possível o ajuizamento unilateral pelas partes de dissídio coletivo visando declaração de abusividade de greve. Da mesma forma, verifica-se que, na prática, já foram julgadas, após a Emenda, questões referentes à abusividade de movimentos grevistas, em dissídio coletivo interposto unilateralmente por

uma das partes e, ainda, quando não se tratava de atividade essencial com possibilidade de lesão ao interesse público.

c) Quando as partes, em comum acordo, optarem pelo ajuizamento de dissídio coletivo perante os Tribunais Trabalhistas, a Justiça do Trabalho poderá *decidir* o conflito. Esta *decisão*, entretanto, estará sujeita à observância das disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e às convencionadas em normas coletivas anteriores. A Emenda 45 substituiu a expressão “estabelecer normas e condições” pelo termo “decidir o conflito”, o que significa que o poder criativo que detinha a Justiça do Trabalho foi restringido, a menos que haja expressa delegação das partes nesse sentido. Quanto ao respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e às convencionadas anteriormente, a jurisprudência analisada mostrou-se em conformidade ao novo dispositivo. Entretanto, no que concerne ao esvaziamento do poder normativo, o tema ainda é bastante controverso.

d) Permanece a possibilidade de estabelecimento de normas e condições, através do Poder Normativo, nos casos de dissídios coletivos ajuizados pelo Ministério Público, uma vez que, em se tratando de greve em atividade essencial, em que possa haver lesão do interesse público, a decisão proferida pelos Tribunais poderá implicar em atendimento às reivindicações, de forma a reconduzir as partes à “pacificação social”.

e) As questões referentes ao exercício do direito de greve são de competência da Justiça do Trabalho, aí incluídos os interditos proibitórios, cuja competência para julgamento é das Varas do Trabalho, em primeira instância. A jurisprudência verificada tem se posicionado nesse sentido.

Inclina-se, portanto, a aferir que tais modificações, se efetivamente implementadas, de maneira que a Justiça do Trabalho, na prática, submeta-se a uma real reforma, resultarão em: incentivo ao processo de negociação coletiva; possibilidade de utilização do direito de greve de uma forma mais efetiva; redução da chantagem patronal, que ameaçava os trabalhadores com a possibilidade de julgamento de dissídio pelos Tribunais do Trabalho; proibição da retirada de direitos conquistados anteriormente pelos trabalhadores; devolução às partes do poder de criar normas e condições; valorização da etapa de negociação, com outorga de maior responsabilidade aos pactos coletivos.

Por outro lado, há que considerar-se que, em tempos neoliberais, em que o direito é criado e serve apenas aos que encontram-se inseridos no mercado, em que propugna-se pela privatização, desregulamentação e liberalização, em que o sindicalismo – que deveria atuar na defesa da parcela de excluídos, buscando formas alternativas de solução de conflitos, com distintas bases éticas e teóricas, de maneira a privilegiar a solução encontrada pelas partes – apresenta-se em crise de legitimidade, representatividade e lealdade, fundamentadas dúvidas surgem com relação à capacidade dos sindicatos de trabalhadores em enfrentar a classe patronal em igualdade de condições. Com as modificações constitucionais, vislumbra-se um modelo de autonomia coletiva que, por sua vez, propugna pelo fortalecimento dos sindicatos, de modo a torna-los aptos para a negociação. Portanto, conclui-se que, para que os benefícios lançados pela Constituição reformada se tornem efetivos no âmbito das relações trabalhistas, faz-se necessária – sem prejuízo da urgência por mudanças na economia brasileira, o que é visível tratar-se de tarefa complexa diante de fenômenos como o da globalização – a realização de uma reforma ampla e cautelosa do modelo atual de sindicalismo.

REFERÊNCIAS

- ACKER, Anna Britto da Rocha. "Poder Normativo e Regime Democrático". São Paulo, LTr, 1986. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.
- ANDERSON, Perry. "Balanço do neoliberalismo". In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.
- BARBOSA, Renato Lima. "A Reforma do Judiciário como Primeiro Passo para uma Legítima Negociação Coletiva." In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.
- BENITES FILHO, Flávio Antonello. "Contrato Coletivo e Legislação de Sustento". São Paulo, documento à Executiva Nacional da CUT, 1994. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.
- BIAVASCHI, Magda. "Magistratura e Transformação Social". Florianópolis. Dissertação de Mestrado, UFSC, 1998. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.
- CASAGRANDE, Cássio. "A Nova Competência Material e Hierárquica da Justiça do Trabalho para Apreçar Conflitos Decorrentes do Exercício do Direito de Greve. Breves Anotações, com Destaque para as Atribuições do Ministério Público". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.
- COELHO, Rogério Viola. "A Relação do Trabalho com o Estado: uma abordagem crítica da doutrina administrativa da relação de função pública". São Paulo, LTr, 1994. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr/ANAMATRA, 2005.
- DALAZEN, João Oreste. "A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil". In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr/ANAMATRA, 2005.
- ESPÍNOLA, Eduardo. "Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)". Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1952. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.
- FAVA, Marcos Neves. "O Esmorecimento do Poder Normativo – Análise de um Aspecto Restritivo na Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho." In:

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr/ANAMATRA, 2005.

FRIEDMAN, Lawrence. "En la encrucijada: la sociología jurídica en los años noventa." Revista Crítica Jurídica, n.12. México, 1993. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

GENRO, Tarso Fernando. "Em defesa do poder normativo e da reforma do Estado." Revista de Direito Alternativo, n.1. São Paulo, 1992. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

GIGLIO, Wagner. "A solução dos conflitos trabalhistas no Brasil". São Paulo, LTr, 1986. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

GIUGNI, Gino. "Direito Sindical". Trad. e notas Eiko Lúcia Itioka. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

HINZ, Henrique Macedo. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho". São Paulo, LTr, 2000. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

LIMA, Cláudio Vianna. "Arbitragem: técnica objetiva de pacificação de interesses". Informativo Consulex, n.48, Brasília, 1995. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

LOPES, Otávio Brito. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a emenda constitucional nº 45." Revista LTr. São Paulo: LTr. v 69, n. 2, fevereiro, 2005. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. "Processo Coletivo do Trabalho". 2a ed., São Paulo, LTr, 1996. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr/ANAMATRA, 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. "A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos da Justiça do Trabalho". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

MEIRELLES, Davi Furtado. "Poder Normativo: Momento de Transição". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo, Saraiva, 1989-b. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. "A liberdade sindical". São Paulo: LTr, 1993. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

PASSOS, Edésio Franco. "Roteiro Para Estudo: Poder Normativo, Resolução dos Conflitos Coletivos de Trabalho e a EC45/2004". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

PERTENCE, Marcelo Lamego. "Da negociação em face da Emenda Constitucional 45/2004". Disponível em: http://www.contee.org.br/secretarias/juridicos/informativo/informativo_2.htm. Acesso em: 31/08/2005.

PETRAS, James & MORLEY, Morris. "La política de Estados Unidos Hacia América Latina: Intervención militar, regímenes cientelistas y saqueo económico en los años noventa". In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

PINTO JÚNIOR, Dirceu. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.04". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

PINTO, Almir Pazzianotto. "Justiça do Trabalho e Poder Normativo". Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 62, n. 08, agosto, 1998. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson. "Relações coletivas de trabalho: setor público." Revista Cadernos da CUT Jurídico e Relações Sindicais, n. 4, São Paulo, jul. 1990. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

RAMOS FILHO, Wilson. "Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário". In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson. "O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Soluções de Conflitos Coletivos." In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. "O Fascismo no direito do trabalho brasileiro." São Paulo: LTr, 2001. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: antinomias constitucionais". Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 65, n. 03, março, 2001. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. "O Sindicalismo, economia, estado democrático". São Paulo: LTr, 1993. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

ROTH, André-Noël. "El Derecho en Crisis: Fin Del Estado Moderno". Buenos Aires, mimeo., 1995. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. "Direito do Trabalho e Democracia: Apontamentos e Pareceres." São Paulo, LTr, 1996. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. "Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho". São Paulo: LTr. 2000. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. "A Justiça do Trabalho 55 anos depois." Revista LTr. São Paulo: LTr. v 60, n. 07, julho, 1996. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. "A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004". Revista LTr, vol. 69, n. 1, janeiro de 2005. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

VIANNA, José de Segadas. "Direito Coletivo do Trabalho". São Paulo: LTr. Editora, 1972. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coordenador). **Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba, Gênese, 2005.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. "Primeiras e brevíssimas reflexões sobre a nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República (Emenda nº 45/2004)". Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 609, 9 mar. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6427>. Acesso em: 31/08/2005.

WILLKE, Helmut. "Diriger la société par le droit? In: Archives de philosophie du droit." t.31, Paris, Sirey, 1986. In: RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo, LTr, 1999.